

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A. T. M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-0515/1999 DE 1999

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0515/1999 DE 14/10/99

PROPOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

C E M E N T A

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE PROGRAMA
PÁRIO EDUCATIVO NO INÍCIO DE CADA SESSÃO, EM TODAS OS
CINEMAS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E AS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:48:01

00000017044-51



ARQUIVADO

03.01.200

[Signature]
Marta Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 515 do proc.
n.º 515 do 19.99

01 - FL Ass. Téc. Direção I
01-0515/1999

HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 OUT 1999
Const. e Justiça
Educação e Esportes
H. e Atividades Econômicas
Fam. e Ass. Social
Educação e Esportes
H. e Atividades Econômicas
Fam. e Ass. Social
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A normatização de que trata o artigo anterior deverá obedecer os critérios, requisitos e condições compatíveis com as normas da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º - Aos infratores desta lei serão aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 550 UFIR;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
Vereador

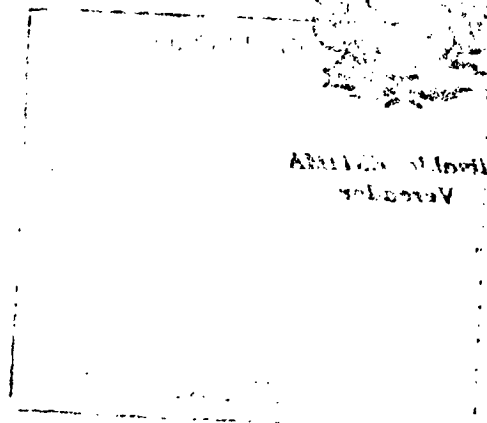
SEÇÃO DE REVISÃO
★ 15 OUT 1999 ★
- DI. 10 -
14:00 h.

PREJUDICADO
17 NOV 2004
PRESIDENTE

152 de 152



Assessoria Técnica
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 03 15/10/99 a Acusação

Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



JUSTIFICATIVA

Reconhecendo que a implantação dessa medida possibilitará a divulgação de inúmeras informações que possibilitem o desenvolvimento cultural, além de instituir a aplicação de programa de esclarecimento, prevenção à saúde junto à população.

A finalidade social é clara e não existe no Município ação organizada que leve aos cidadão comum, à criança e a família, o instrumento de informação.

Vale ressaltar que em alguns casos o único meio eficaz de combate à erradicação, por exemplo, de algumas doenças é a prevenção, e a prevenção é fruto do esclarecimento.

A preocupação é legítima e cumpre ao poder público e a sociedade, encontrar medidas de real alcance para melhor esclarecer a população.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 515 de 19⁹⁹ 14 / 10 99 (a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ào Senhor Assessor Chefe.

Sobre o Assunto. consta o Pl. 319/99.

S.P., 18/10/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:

Para se manifestar sobre o PL 319/99, que trata de matéria similar à do presente projeto.

19/10/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ac Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

19/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Diante do despacho do Sr. Presidente devo discordar do mesmo, isto porque o teor do PL de minha autoria apresenta inúmeras diferenças do PL nº 319/99.

Destarte, requeiro que o PL em questão seja colocado em tramitação perante as Comissões designadas, como forma de inteira Justiça.

São Paulo, 19 de abril de 2000


Edivaldo ESTIMA
Vereador

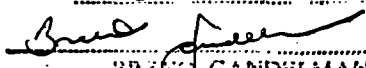
Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

26.4.2000

cometo
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

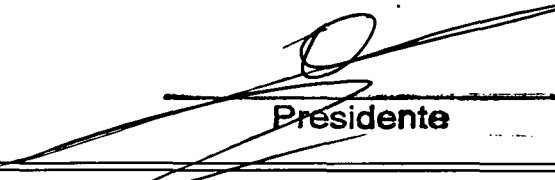
26 / 04 / 2000


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/2000 às 15h.
CARMEN DEMELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

RUBENS CALVO
Sala 23 Comissão de Constituição e Justiça
Em 2 de 5 de 2000

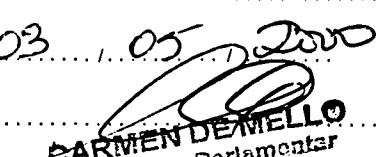

Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 03 de 05 de 2000

(a)


CARMEN DEMELLO
Assistente Parlamentar

PL 0515/99

02/05/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa tornar obrigatória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

Não obstante a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Cumpre em primeiro lugar observar que o projeto de lei não delineia claramente a vontade da lei na medida em que deixa de definir o que são "documentários educativos" cuja exibição passa a se tornar obrigatória no município de São Paulo. Tampouco define a sua duração.

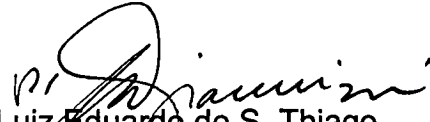
Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

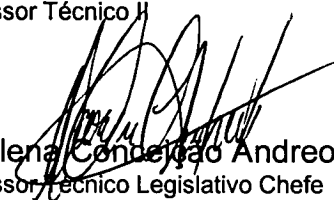
Mas não é só, cumpre ainda observar que, a obrigação de exibir os documentários educativos, configura indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica privada, na medida em que se extrapolam as funções de fiscalização, incentivo e planejamento conferidas pelo art. 174 da Constituição Federal.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara; arts. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município; art. 174 da Constituição Federal, razão pela qual somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

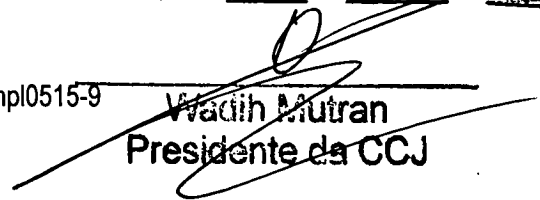

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II
(Júri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão - ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 23 de 5 de 2000

pk/mp10515-9


Wadih Muntrán
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____

Relator

Deefer (Contrário)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, os relatórios de fiscalização realizados sob

Folhas de nº

da

16 # 02 11 16

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



REPÚBLICA DE SÃO PAULO

31/10/2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 057 do
Processo 585/99
Arq. Roberto Silva
Rec. 14/30

16 - PAR
PARECER 16-1231/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0515/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa tornar obrigatória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

A finalidade social é clara e não existe no Município ação organizada que leve ao cidadão comum o instrumento de informação, seja de caráter cultural, seja de prevenção à saúde cujo único meio eficaz de combate à erradicação de algumas doenças ainda é a prevenção que é fruto do esclarecimento

No que se refere à matéria nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, XII, 30, II da Constituição Federal, estando amparada nos artigos 13, incisos I e II, 37, "caput", 213, I e 216, III da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/2000.

ny
Relator
RELATOR
RELATOR

17 - RELCOM
17-0507/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	7	do
Processo	515/99	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11139		

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E ROBERTO TRÍPOLI
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0515/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa tornar obrigatória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

Não obstante a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Cumpramos em primeiro lugar observar que o projeto de lei não delinea claramente a vontade da lei na medida em que deixa de definir o que são "documentários educativos" cuja exibição passa a se tornar obrigatória no município de São Paulo. Tampouco define a sua duração.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve, obrigatoriamente, constar do texto da lei não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Mas não é só, cumpre ainda observar que, a obrigação de exibir os documentários educativos, configura indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica privada, na medida em que se extrapolam as funções de fiscalização, incentivo e planejamento conferidas pelo art. 174 da Constituição Federal.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara; arts. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município; art. 174 da Constituição Federal, razão pela qual somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/99

Handwritten signature: Prefeito
(Contrário)

Handwritten signature: R

Handwritten signature: P

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/11/00
página 43 coluna 04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 02/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 08.11.00 as 17:45 h.

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Ivo Morganti
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

14 / 11 / 00.

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha - n.º 07
Em 28 / 11 / 00.

Secretário



16 - PAR

16-1292/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/99

Tendo a autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, a propositura em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo, prevendo penalidades progressivas ao infrator, quais sejam: advertência, multa de 550 UFIR e cassação do alvará de funcionamento.

Segundo a Justificativa, busca a medida "a divulgação de inúmeras informações que possibilitem o desenvolvimento cultural, além de instituir a aplicação de programa de esclarecimento e prevenção à saúde junto à população".

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 6) mas com voto contrário de dois de seus ilustres membros.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura em epígrafe não deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela é extremamente genérica, tanto no que se refere à definição precisa do que seria um "documentário educativo" quanto às suas finalidades, mencionando apenas na Justificativa, mas não em seu texto, alguma referência à aplicação de programas voltados à Saúde e à prevenção de doenças nesses documentários, cuja obrigatoriedade de exibição, por todos os cinemas da Capital, o projeto determina.

A propositura ainda comina penalidades extremamente severas que chegariam até à cassação do alvará de funcionamento da sala de exibição, o que seria certamente danoso para a vida cultural da Metrópole, hoje tão carente de boas salas de exibição cinematográfica.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser contrário à matéria enfocada, tendo em vista que ela fere o interesse público, interferindo sobremaneira na atividade econômica privada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 28.11.00

Presidente

Relator

Ana Maria Diniz

17 - RELCOM
17-6212/2000

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	29 / NOV / 00
página	40
coluna	1ª
Conferido:	<i>[Assinatura]</i>

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29 / 11 / 00

[Assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 04 / 12 / 00 às 13 h 00

[Assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

[Assinatura: Natalício Bezerra]

05 / 12 / 00

[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE. Juntada nesta data para informação, rubricada sob

folha n.º 8 : 29 / 12 / 00

[Assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#84

do processo nº

515

de 19

99

29

12

00

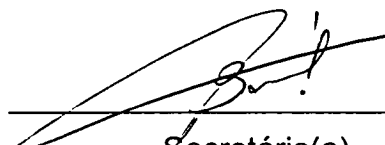
(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

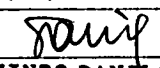
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 11.069

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 8 - fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101 258	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 10 73 103 12001
.....

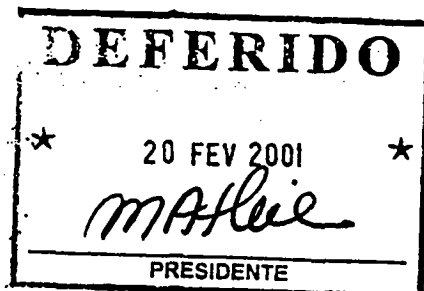
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 9 do Processo
nº 575 de 99

BENVENUTO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0166/2001

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro – PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Vereador Edivaldo Estima e abaixo arrolados:

PLs nº: 450/95, 469/95, 470/95, 472/95, 473/95, 474/95, 541/95, 653/95, 840/95, 1.179/95, 1.180/95.

PLs nº: 229/96, 253/96, 799/96, 800/96.

PLs nº: 270/97, 549/97, 761/97, 889/97, 1.136/97.

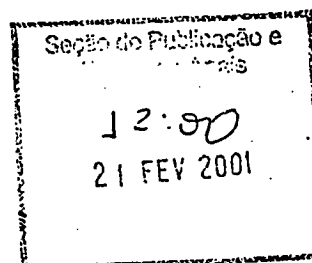
PLs nº: 123/98, 290/98, 291/98, 292/98, 293/98, 364/98, 543/98, 606/98.

PLs nº: 406/99, 499/99, 505/99, 506/99, 514/99, 515/99, 522/99, 534/99, 535/99.

PLs nº: 99/2000, 109/2000, 127/2000, 302/2000.

Sala das Sessões,

Vereador **ERASMO DIAS**
Líder do PPB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10-

do processo nº

- 575

de 19

99, 13, 03, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

08/03/2001

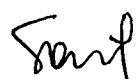

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

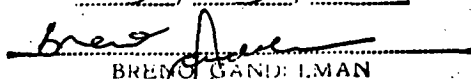
Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0166/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em - 13.03.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

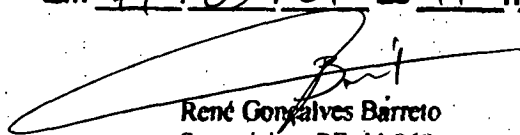
A Com. de Trânsito

13/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

7 Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 14/03/01 às 11 h 45 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o nobre Vereador Goulart
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

27/03/2001
PRESIDENTE

00.00.00

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE, Juntado nos a data <u>11/03/04/01</u> rubricado e	
folha n.º	<u>11</u> <u>03/04/01</u>

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

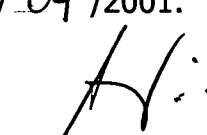
Folha nº 114 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros desta Comissão, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de que seja oficiado o Poder Executivo para que este nos informe, através dos setores competentes, em especial a Secretaria Municipal de Cultura, sobre o mérito da propositura, sua viabilidade, produção e disponibilidade no mercado de documentários no gênero preconizado pela proposta, e, se possível, elementos para elaboração normativa do que seria um documentário educativo.

Valho-me da oportunidade para transmitir a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

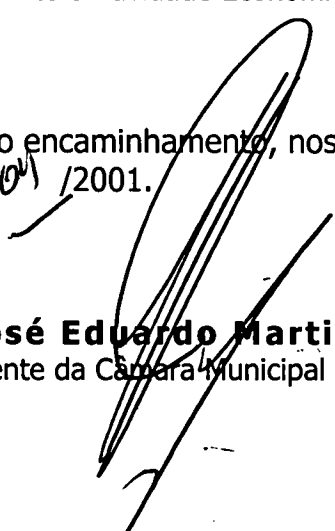
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
em 03/04/2001.


Ver. Antonio Goulart
Relator

DEFIRO. SP 03/04/2001.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 01/01/2001.

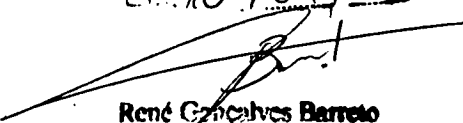

Ver. José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/04/01 às 10 h 30 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A LEG. 8

Em 10/04/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

RECEBIDO EM LEG. 8
Em 10/04/2001
No 10.45 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Preparar ofício solicitando ao Executivo informações referente
ao presente projeto.

10/04/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

10/04/01


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE juntado nesta data
documento papel de informação
rubricado 103 folhas nº 12/1147
Em 10/04/2001


SORATA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnico de



Folha n.º	12	do proc.
n.º	515	de 1999
O funcionário		
Assistente Técnico de Direção I		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abril de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0189/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima – dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que, através de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria Municipal de Cultura, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 515/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/okm



Folha n.º	13	do proc.
n.º	515	de 19 99
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SORA LUCIA FERREIRA
Assistente Técnico de
Direção I

São Paulo, 11 de abril de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 189/01, de 11/4/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 515/99, de autoria do Ver. Edivaldo Estima.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 515/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

RECEBI EM:

17/04/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7147

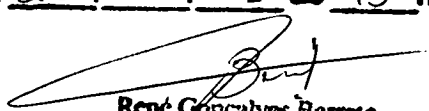
do processo nº - 515 de 19 99 19.04.2001 (a)

SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente técnico de
Direção I

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 19/04/01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 20/04/01 às 13 h 4


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº (15) quinze

Em 31 5 2001

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	★ 154	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

PL nº 515/1999

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, solicito a Vossa Excelência seja reiterado o ofício LEG-3 nº 189/2001 a fim de obtermos os subsídios necessários para fundamentar nosso parecer.

São Paulo, 30 de maio de 2001.


Ver. Antonio Goulart
Relator

Ao Gabinete da Presidência
Senhor Presidente,

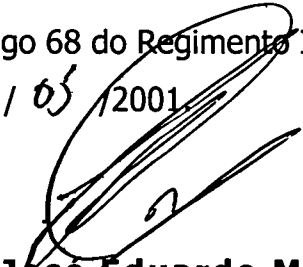
Nos termos do solicitado pelo nobre Vereador Antonio Goulart, solicito a V. Exa. as dignas providências no sentido de reiterar o ofício supra citado ao Executivo.

São Paulo, 30 de maio de 2001.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 68 do Regimento Interno.

SP 31/05/2001


Ver. José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01 / 6 / 01 às 08 h 30 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A LEG. 3
EM 01 / 6 / 01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

RECEBIDO LEG. 3
01/06/01
11:48h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

01/6/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

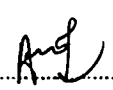
Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

01/6/2001


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 16/18
Em 19 / 6 / 2001


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 16	do proc.
515	de 1999
O funcionário	HL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

São Paulo, 08 de junho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0315/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima – que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 189/2001, de 11 de abril do corrente, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 515/99 de fls. 01, e dos despachos da comissão solicitante de fls. 11 e 15.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Folha Nº. 17	do proc.
Nº. 515	de 19 99
O funcionário	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de junho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 315, de 08/06/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima.

RECEBIDO
SGM/ATL

11/06/01

MARLENE GIMENES GIRALDES

ATL EGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 515/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11 e 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 515 de 1999 19.6.2001 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Secretaria Parlamentar

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

Em 19/06/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de junho de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 162/01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0189/2001
Processo nº 2001-0.077.201-0

15 - DDCREC
15-0129/2001

Folha nº	4194	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: Y, M:
em 13, 6, 01
17:40

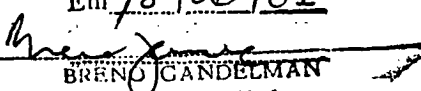
Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência fez encaminhar a este Gabinete cópia do Projeto de Lei nº 515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo, no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

Analisando-o, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica formulou, preliminarmente, pedido de envio de subsídios, com destaque para a competente manifestação da Secretaria Municipal de Cultura.

No atendimento, portanto, da solicitação em apreço, encaminho cópia reprográfica de pronunciamento exarado no âmbito da referida Pasta, bem como da legislação ali citada. Faço, ainda, anexar ao presente cópias de manifestações anteriormente exaradas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e Secretaria Municipal de Educação.

À Leg. 3;

Em 18/06/01


BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

22/06/01

16:30h KB

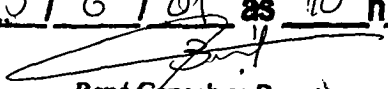
À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 22/06/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 25/6/01 às 10 h 45 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

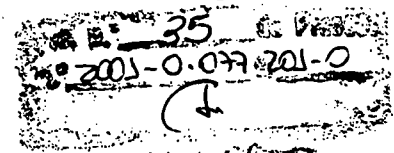
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus
protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA
JAM/LIMS/crrts
Resp 515/99

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº	214	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		



Simone M. de Oliveira
ATAI - CCSP

Senhora Chefe de Gabinete – SMC:

Propõe o vereador EDIVALDO ESTIMA projeto de lei visando a tornar compulsória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão promovida em cinemas do município de São Paulo.

Em que pese a boa intenção do legislador, tal medida nos parece inadequada no presente momento pelos motivos que seguem:

1. Dificil definir o que é filme educativo. Trata-se de aplicar o conceito no sentido lato ou no sentido estrito? Mesmo comissões de especialistas teriam dificuldades em classificar produtos híbridos ou portadores de linguagem mais arrojada.
2. Se fosse possível superar tal problema, caberia discutir se a sessão cinematográfica comercial é lugar adequado para exibir documentário educativo. O público dos cinemas é atraído por um determinado filme de longa-metragem, e paga para vê-lo a título de diversão. Impor-lhe algo a mais, mesmo que eventualmente de boa qualidade, não parece prudente sobretudo se a medida for generalizada.
3. Houve uma experiência em nível nacional, ocorrida nos anos 1970 e 80 de obrigatoriedade de exibição de filme de CURTA-METRAGEM nas condições sugeridas pelo vereador. O resultado de tal medida foi no mínimo polêmico, o que implicou inicialmente num recuo e finalmente na sua sustação, embora ainda esteja em vigor o diploma legal que a ampare (ver anexo: artigo 13 da lei 6281/75). Ela somente não está aplicada porque perdeu a sua regulamentação com a extinção do Conselho Nacional do Cinema e da Embrafilme.
4. A adoção desse dispositivo irá contrariar frontalmente os interesses comerciais dos exibidores, que resistirão judicialmente à sua aplicação. Sem prévia negociação com esse segmento, dificilmente a lei se tornará realidade. *CMV*

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

Folha nº	224	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

36
2001-0.077-201-2
SECRETARIA DE CULTURA
ATA I - CCSP

5. Há que pensar também na eventual rejeição de parcela do público a uma medida imposta pelo legislador. A *Folha de São Paulo* há alguns anos promoveu uma pesquisa em que freqüentadores dos cinemas da cidade foram consultados sobre o restabelecimento da exibição de CURTAS-METRAGENS. Para surpresa do próprio jornal, a maioria opinou favoravelmente. Embora estimulante, tal resultado não exime o legislador de estudar em profundidade as implicações de tal medida, sobretudo se ela for imposta a todos os cinemas. É possível que o público que freqüenta os cinemas de arte aceite de bom grado um acréscimo de natureza cultural nos programas cinematográficos. O mesmo talvez não se aplique aos cinemas populares ou de shopping.
6. Por último, mas não menos importante, a regulamentação de lei dessa natureza é complexa (ver anexo: Resolução Concine 137/1987). Implica em definir a origem dos recursos que serão utilizados na remuneração da exibição dos "documentários educativos", na existência de organismo fiscalizador e de distribuidoras aparelhadas para atender à demanda criada pela aplicação da lei.

Pelos motivos expostos, e por muitos outros que a experiência brasileira suscitou, sugiro, s.m.j., suspender a tramitação do projeto de lei e promover uma ampla discussão com todos os envolvidos.

Em 18 de maio de 2001.

Carlos Augusto Machado Calil

Carlos Augusto Machado Calil
Diretor do Centro Cultural São Paulo
Professor de Legislação e Mercado Audiovisual no
Departamento de Cinema, Rádio e Televisão da
Escola de Comunicações e Artes da
Universidade de São Paulo

M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



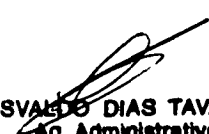
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 234 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha de Informação nº 33

do Processo nº. 2001-0.077.201-0

em 29/05/2001 (a)


OSVALDO DIAS TAVARES
Ag. Administrativo
SMC - Gab.

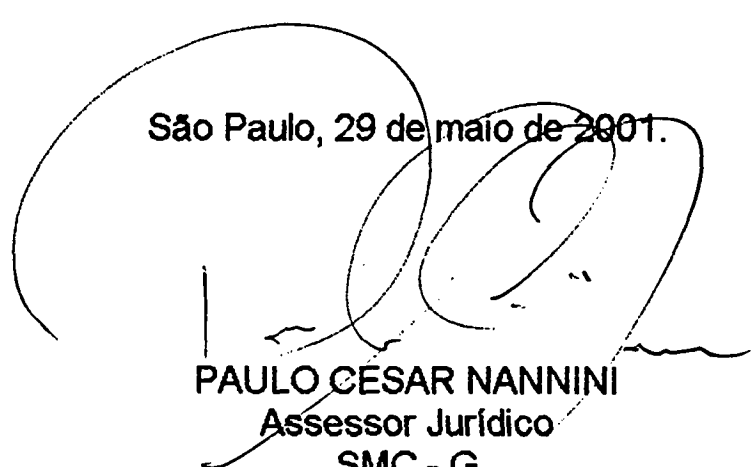
Interessado: SGM - ATL

Assunto : Projeto de Lei nº. 515/99

SMC - G. (SIMPROC 60.25.10.002)
Senhora Chefe de Gabinete

Nada temos a acrescentar à manifestação do Senhor Diretor
do Centro Cultural São Paulo , às fls.35/36.

São Paulo, 29 de maio de 2001.


PAULO CESAR NANNINI
Assessor Jurídico
SMC - G


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

LEI Nº 6.281, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975*

Extingue o Instituto Nacional do Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S. A. — EMBRAFILME — e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É extinto, nos termos desta Lei, o Instituto Nacional do Cinema (INC), autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966.

1. O INC, órgão criado com a finalidade de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior (art. 1º do Dec-lei 43/66), era integrado por dois Conselhos: o Consultivo, do qual faziam parte representantes das classes cinematográficas (exibidores, distribuidores, produtores e diretores de cinema) e da crítica cinematográfica; e o Deliberativo, composto de representantes de vários órgãos ministeriais (Educação e Cultura, Justiça, Indústria e Comércio, Relações Exteriores, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Assessoria de Imprensa e Relações Públicas da Presidência da República, e Banco Central da República do Brasil). Esse Conselho baixou, durante sua existência de mais de nove anos, 112 Resoluções, destacando-se, entre outras, as que aumentaram a quota anual de exibição compulsória de filmes, a que tornou obrigatória a cópiagem de filmes estrangeiros em laboratórios cinematográficos brasileiros, e as que implantaram no País o uso obrigatório do ingresso e borderô padronizados e seu controle por meio de máquinas registradoras e roletas.

2. A criação do INC, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, foi consequência do trabalho realizado por produtores e cineastas, ao longo de muitos anos, desde quando, ao findar do século passado, foram realizadas as primeiras filmagens no Brasil — tomadas da cidade do Rio de Janeiro — pelo cinegrafista Alfonso Segreto. A história do cinema brasileiro começa aí. E, desde então, foram muitos anos de luta, na qual estiveram empenhados cineastas, atores, produtores, jornalistas. Muitos nomes poderiam ser citados aqui: todos aqueles que lutaram pela implantação de nossa indústria cinematográfica, dentre os quais é justo mencionar o nome de Alberto Cavalcanti e Flávio Tambellini, principais articuladores da criação do Instituto Nacional do Cinema.

3. A enorme contribuição que esse órgão trouxe à cinematografia brasileira foi tão evidente que se pode afirmar que a história do cinema em nosso País se divide em duas fases: antes e depois da criação do INC. E foi certamente por reconhecer essa destacada contribuição que o Ministro Ney Braga, ao encaminhar mensagem ao Sr. Presidente da República, justificando o pedido de extinção do órgão, fez questão de

* Publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1975.

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGMIATL

Folha nº	424	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

ATAI. CRSP

Arquivo de Utaete

salientar que o INC «já havia cumprido sua missão herdeira de abrir caminhos para a implantação de uma indústria cinematográfica vigorosa, seja pelo estabelecimento de normas e resoluções tendentes a disciplinar e harmonizar interesses entre produtores, distribuidores e exibidores, e assegurar o acesso, por lei, ao mercado interno, seja através da concessão de estímulos financeiros ou de promoção do filme nacional no exterior».

4. O eminente escritor e jornalista Otávio de Faria fez justiça ao órgão extinto ao referir-se, em estudo inserto na revista «Cultura», do Ministério da Educação e Cultura (pág. 36 do número 15), ao destacado papel que o INC representou nestes atribulados anos de lutas constantes em defesa do Cinema Brasileiro. Vale a pena destacar um de seus tópicos: «...E ao INC e às suas iniciativas, malgrado dificuldades, incertezas, tergiversações, deve indiscutivelmente o nosso cinema o atual clima de quase segurança que já lhe permitiu inúmeras realizações positivas e a abertura de um caminho de grandes promessas. Certo, costuma-se criticar o INC e apontar nele pequenas falhas, inevitáveis, convenhamos, em instituição tão nova e sempre a braços com problemas tão sérios e de tão difíceis soluções. Seria extraordinário, quase miraculoso mesmo, que assim não tivesse sucedido. Mas quem quer que, honestamente, pese na balança da plena justiça os prós e os contras constatará quanto é favorável o saldo de suas contribuições nestes sete anos de labuta. (...) O que havia antes de INC? Era — respondamos com honestidade, sem qualquer espécie de partido tomado — uma forma de abandono do cinema à cega disputa de interesses entre distribuidores e exibidores e, de outro lado, produtores. E deles todos com o público, deseducado, caprichoso, mal orientado, ignorante — público que se recusava a aceitar as pretensões criadoras dos cineastas ou que pretendia tolhê-las no sentido de que se inclinasse servilmente a exigências quase sempre incompatíveis com qualquer noção de verdadeiro cinema.»

5. Confirmando essas considerações, temos estatísticas que nos revelem no decênio 1957-1966 minguada produção, cuja média anual de 32 filmes de longa metragem passou, nos três anos que antecederam a criação da EMBRAFILME (1967, 1968 e 1969), para a média anual de 50 filmes realizados pelo INC.

6. Na verdade, o INC nunca foi totalmente estruturado. Não dispôs, em seus mais de nove anos de existência, de um Regimento Interno que, somente nos seus últimos cinco anos, foi reivindicado pelas diferentes Administrações que por lá passaram. Sem Regimento Interno, não pôde consequentemente contar com quadro de pessoal próprio, resumindo-se seus recursos humanos a um diminuto número de servidores (vide comentários ao artigo 5º desta Lei), insuficientes para atender às suas múltiplas atribuições, entre as quais as relativas à fiscalização das atividades cinematográficas de mais de 3.200 salas de exibição existentes no território nacional. Nos dois últimos anos de sua existência, o órgão apresentava um «déficit» de 70 servidores em sua tabela de pessoal, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujas vagas nunca puderam ser preenchidas, o que resultou em insuportável sobrecarga de trabalho para os funcionários restantes. Em 1969, com a transferência para a recém criada EMBRAFILME dos recursos de que o INC dispunha, oriundos dos depósitos a que se refere o art. 45 da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, com os quais haviam sido realizados cerca de 40 filmes em regime de produção associada, teve início o esvaziamento do Instituto que, ainda assim, prosseguiu em sua missão, atuando ativamente em todos os campos de sua jurisdição, entre os quais o cultural e educativo, cujo acervo de filmes era, nove anos antes, da ordem de 91 e passou, em fins de 1976, para 265 películas do melhor nível artístico e técnico, muitas delas premiadas no Brasil e no exterior.

A grande esperança da classe cinematográfica está agora depositada no CONCINE, como órgão de orientação normativa, e na EMBRAFILME, herdeira do patrimônio e de todos os demais recursos do INC, e que, por ser empresa de economia mista e dispor, portanto, de maior flexibilidade para o trato dos problemas cinematográficos, poderá levar a bom termo o trabalho pioneiro executado pelo INC ao longo destes últimos nove anos, e dar ao cinema comercial, bem como ao cultural e educativo, a merecida assistência.

Art. 2º - As atribuições conferidas ao Instituto Nacional do Cinema — INC — passarão, segundo se dispuser em regulamento, a ser exercidas pela Empresa Brasileira de Filmes S. A. — EMBRAFILME —, e por órgão a ser criado pelo Poder Executivo, com a finalidade de assessorar diretamente o Ministro da Educação e Cultura, estabelecer orientação normativa e fiscalizar as atividades cinematográficas no País.

1. A EMBRAFILME foi criada pelo Decreto-lei n. 862, de 12 de setembro de 1969, para funcionar com os recursos que haviam sido reservados ao Instituto Nacional do Cinema, previstos no art. 18 do Decreto-lei n. 43/66 e destinados à produção de filmes brasileiros, obedecidas as normas constantes da Res. INC n. 22/68. Com esses recursos, a referida Autarquia supervisionou, em três anos, a co-produção de 40 películas.

2. O Decreto n. 77.299, de 16 de março de 1976, criou o Conselho Nacional de Cinema — CONCINE —, órgão destinado a assessorar o Ministro da Educação e Cultura na formulação da política de desenvolvimento do cinema brasileiro, cabendo-lhe, outrossim, exercer a fiscalização das atividades cinematográficas em todo o território nacional. Vide também o art. 1º do Regimento Interno do CONCINE (Portaria MEC n. 601/76)

§ 1º - Integrarão o órgão a ser criado, além dos representantes que forem estabelecidos pelo Poder Executivo, três representantes de setores de atividades cinematográficas, sendo um dos produtores, um dos exibidores ou distribuidores, e um dos realizadores de filmes.

1. Pela sistemática do Decreto-lei n. 43/66, os representantes de setores de atividades cinematográficas não integravam o Conselho Deliberativo do extinto INC. Faziam parte do Conselho Consultivo (art. 10 do Regulamento do INC, baixado pelo Decreto 20.220, de 15 de fevereiro de 1967), que tinha por finalidade apresentar às Secretarias de Planejamento e de Coordenação daquela Autarquia, conforme o caso, proposta sobre matérias a serem submetidas ao Conselho Deliberativo, e manifestar-se, quando solicitado pelas mesmas Secretarias, sobre matérias a serem examinadas pelo mesmo Conselho. O Decreto n. 66.657, de 3 de junho de 1970 deu nova estrutura aos Conselhos Deliberativos e Consultivos do extinto INC, alterando dispositivos de seu Regulamento.

2. O CONCINE, além dos membros previstos no § 1º deste artigo, terá ainda um representante de cada um dos seguintes órgãos: Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Ministério da Educação e Cultura, Justiça, Indústria e Comércio, Relações Exteriores, Fazenda e Comunicações, conforme previsto no art. 5º do Decreto n. 77.299/76. Ver também o art. 3º do Regimento Interno do CONCINE (Portaria MEC n. 601/76)

3. Segundo o texto do parágrafo acima, verifica-se que a representação das classes cinematográficas ficou desfalcada de um elemento, já que caberá ao Ministro da Educação e Cultura indicar para nomeação ou um exibidor ou um distribuidor. A crítica cinematográfica, outrora representada no Conselho Consultivo do INC, também não estará presente no Plenário do CONCINE.

§ 2º - Os representantes de que trata o parágrafo anterior serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

O parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 77.299/76, que criou o CONCINE, repete a norma acima.

§ 3º - As atribuições, organização e funcionamento do órgão a ser criado serão fixados em regulamento.

O citado Decreto n. 77.299/76 já fixou as atribuições do CONCINE, e o seu Regimento Interno, baixado pela Portaria MEC n. 601/76, em obediência ao disposto no art. 12 do mesmo Decreto, definiu a organização e o funcionamento do citado Conselho.

Art. 3º - Compete à EMBRAFILME a execução da política cinematográfica nacional, observadas as disposições legais e regulamentares e as normas e resoluções expedidas pelo órgão a ser criado pelo Poder Executivo, na forma do artigo anterior.

21
3201-0-077-201-0
SECRETARIA DE CULTURA
ATA 1 - CCSP

Folha nº 234 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11864

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL

Na vigência do Decreto-lei n. 43/66, era o próprio Instituto Nacional do Cinema que formulava as normas (através de seus Conselhos Consultivo e Deliberativo) e executava a política governamental sobre cinema (através de seus Departamentos, Delegacias Regionais e Representações Locais distribuídas por todo o território nacional). Embora o Conselho Nacional de Cinema seja órgão essencialmente normativo, o Decreto n. 77.299/76 que o criou atribuiu-lhe algumas funções executivas, entre as quais a fiscalização das atividades cinematográficas em todo o País, conforme o prevê o art. 3.º do citado Decreto. Para atender às suas finalidades, o CONCINE está integrado por Membros Conselheiros (art. 3.º de seu Regimento Interno - Portaria MEC n. 601/76) e por uma Secretaria Executiva composta de Divisão de Atividades Auxiliares, Inspetorias Regionais e Inspetorias Seccionais (art. 4.º do Regimento Interno do CONCINE).

Art. 4º - Excetuadas as ações da EMBRAFILME pertencentes ao Instituto Nacional do Cinema (INC), que passam à propriedade da União, os bens, direitos e obrigações da autarquia ora extinta são transferidos à EMBRAFILME pelos valores constantes do balanço geral encerrado no último dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

1. Passaram à propriedade da União 176.750 ações da EMBRAFILME, de Cr\$ 10,00, num total de Cr\$ 1.765.500,00 e que pertenciam ao INC;
2. Com referência aos bens, direitos e obrigações do INC, que foram transferidos à EMBRAFILME, sua discriminação consta do Balanço Patrimonial do INC, levantado a 31 de janeiro de 1976, e que é a seguinte:

Folha nº	4264	do
Processo	51569	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11164		

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGMATL

Carimbo M. de Uti...

ATIVO FINANCEIRO

Disponível

Banco do Brasil	12.874.665,57
Agentes Pagadores	130.923,32

Outros Créditos

Dívidas dos produtores (metro linear e financiamentos)	2.750.137,16
Dívidas dos exibidores (multas)	1.486.936,25
Diversos (SDDA e outros)	361.492,15

ATIVO PERMANENTE

Bens móveis

Mobiliário em geral	866.634,48	
Veículos	299.334,25	
Máquinas, motores e aparelhos	1.115.265,29	
Equipamentos diversos	12.016.208,32	
Biblioteca	58.616,12	
Filмотeca	12.976.720,34	27.332.778,80

Bens imóveis

Prédio de 7 pavimentos (Rua Mayrink Veiga, 28)	13.000.000,00	13.000.000,00
--	---------------	---------------

Valores da Instituição

Ações da Embrafilme	1.765.500,00	
Almoxarifado	439.340,35	2.206.840,35
		60.143.773,60

PASSIVO FINANCEIRO

Restos a pagar (incluindo compromissos do INC para o ano de 1976)	10.702.058,52	
Consignações	10.702.058,52	10.700.582,35
	1.467,00	49.441.715,28

PATRIMÔNIO LÍQUIDO A TRANSFERIR

Face ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.281/75, desse PATRIMÔNIO LÍQUIDO A TRANSFERIR deve ser deduzido o valor das ações do INC que passaram à propriedade da União e não se deduz da Empresa. Assim,

PATRIMÔNIO LÍQUIDO TRANSFERIDO	1.767.500,00
	47.674.215,28

3. Foi esse o Patrimônio incorporado à EMBRAFILME, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 1976. A Assembleia se louvou, para a incorporação desse Patrimônio, no laudo pericial firmado por três contadores designados pela Assembleia para a avaliação dos bens da extinta Autarquia.

Parágrafo único - Serão, ainda, de propriedade da União as ações que corresponderem ao aumento de capital decorrente da transferência de que trata este artigo.

O aumento do capital da EMBRAFILME de Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 80.000.000,00 processou-se com a incorporação de Cr\$ 2.000.000,00 da União, previstos e transferidos pelo Orçamento Geral da União de 1974, do qual participaram os Acionistas privados com a subscrição de 978 ações de Cr\$ 10,00 cada, no valor de Cr\$ 9.780,00, e dos Cr\$ 47.674.210,00 (abandonada a fração de Cr\$ 5,28) correspondente ao patrimônio do extinto INC, restando à União a subscrição de Cr\$ 24.325.790,00, que será feita com recursos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978. Assim, do capital de Cr\$ 80.000.000,00 que terá a EMBRAFILME, estão realizados Cr\$ 55.674.210,00, cabendo à União integralizar os restantes Cr\$ 24.325.790,00. O capital da EMBRAFILME passa a ter a seguinte participação:

União — Cr\$ 79.957.720,00 ou 99,947%
Cap. Privado — Cr\$ 42.280,00 ou 0,0528%

Art. 5º - Os funcionários públicos federais, que se encontram prestando serviços ao Instituto Nacional do Cinema (INC) e à Empresa Brasileira de Filmes S.A. poderão ser integrados, mediante opção, no quadro de pessoal dessa última empresa, observadas as normas da Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Conforme foi referido antes, o extinto Instituto Nacional do Cinema, apesar de ter tido uma existência de mais de nove anos, nunca dispôs de um Regimento Interno nem de Quadro de Pessoal próprio. Sua estrutura administrativa, por incompleta, sempre deixou muito a desejar. Ultimamente, vinha funcionando o órgão com o concurso de apenas 206 servidores integrantes de uma Tabela de Pessoal regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); 7 servidores estatutários, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, à disposição da Autarquia, dentre os quais apenas 3 optaram por sua integração no Quadro de Pessoal da EMBRAFILME; 106 servidores da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT) que firmara contrato com o INC para efetuar a fiscalização das atividades cinematográficas em todo o território nacional; e 208 servidores pertencentes ao Serviço de Defesa de Direitos Autorais (SDDA), que também firmara contrato com o INC com a finalidade de proceder à venda dos ingressos e borderôs padronizados para todos os cinemas do Brasil.

Art. 6º - Fica a Empresa Brasileira de Filmes S. A. — EMBRAFILME autorizada a incluir outras atividades no seu campo de ação, para abrangar:

I - co-produção, aquisição, exportação e importação de filmes;

1. Ver, para CO-PRODUÇÃO, o art. 4º, item XI, do Decreto-lei n. 43/66, e art. 3º, item XI do Decreto n. 60.220/67.
2. Ver, para AQUISIÇÃO DE FILMES, o art. 4º, item IX, do Decreto-lei n. 43/66, e art. 3º, item IX, do Decreto n. 60.220/67.
3. Ver, para EXPORTAÇÃO DE FILMES, o art. 27 do Decreto-lei 43/66; art. 3º, item II, do Decreto n. 60.220/67; e arts. 30 e 37 do Decreto n. 20.493/46.
4. Ver, para IMPORTAÇÃO DE FILMES, o art. 4º, item II, do Decreto-lei n. 43/66; art. 3º, item II, do Decreto n. 60.220/67; e Resolução INC n. 20/68.

O desempenho das atividades culturais na EMBRAFILME é da competência de seu Diretor de Operações Não Comerciais, conforme o afirma o art. 28 do Estatuto Social da Empresa.

II - produção, co-produção e difusão de filmes educativos, científicos, técnicos e culturais.

Ver também o art. 5º, item II, e art. 28 do Estatuto Social da Empresa.

III - formação profissional;

Ver também o art. 5º, item III, e art. 28 do Estatuto Social da Empresa.

IV - documentação e publicação;

Ver também o art. 5º, item IV, e art. 28 do Estatuto Social da Empresa.

V - manifestações culturais cinematográficas;

Ver também o art. 5º, item V, e art. 28 do Estatuto Social da Empresa.

§ 2º - Os programas relativos às atividades previstas no § 1º serão, sempre que possível, executados mediante convênio com escolas de cinema, cinematecas, cine-clubes e outras entidades culturais sem fins lucrativos.

Ver os arts. 6º e 7º do Estatuto Social da EMBRAFILME.

§ 2º - A EMBRAFILME destinará, anualmente, um percentual de seus recursos, para desenvolver as atividades previstas no parágrafo anterior.

Ver os arts. 6º e 7º do Estatuto Social da EMBRAFILME.

Art. 7º - Fica autorizado o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME — para Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

Ver o art. 8º do Estatuto Social da EMBRAFILME.

§ 1º - A participação inicial da União no aumento do capital da EMBRAFILME far-se-á pela incorporação dos bens do Instituto Nacional do Cinema (INC) a esta transferidos, nos termos do art. 4º

Ver o Parágrafo único do art. 8º do Estatuto Social da EMBRAFILME.

§ 2º - As subseqüentes participações da União no capital social da EMBRAFILME far-se-ão mediante a destinação de recursos próprios a serem incluídos nas propostas orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, ou através de crédito especial a ser compensado mediante anulação de dotações orçamentárias do mesmo Ministério.

Ver o Parágrafo único do art. 8º do Estatuto Social da EMBRAFILME.

Art. 8º - A União, resguardada a propriedade da maioria das ações da EMBRAFILME com direito a voto, poderá transferir o restante das ações a entidades de direito público ou privado, bem como a pessoas físicas, desde

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMATL

II - financiamento à indústria cinematográfica;

A legislação anterior já previa tais financiamentos. Ver os arts. 4º, item VI; 14, item II, do Decreto-lei n. 43/66; e arts. 8º, alínea j, e 24, item II, do Decreto n. 60.220/66.

Ver também os artigos 4º, item II, e 24, item III, do Estatuto Social da EMBRAFILME (Decreto nº 78.108, de 22 de julho de 1967).

III - distribuição, exibição e comercialização de filmes no território nacional e no exterior.

1. Ver, quanto a DISTRIBUIÇÃO, o art. 4º, item III, do Estatuto Social da EMBRAFILME.

2. Ver, quanto a EXIBIÇÃO, o art. 4º, item III, do Estatuto Social da EMBRAFILME.

3. Ver, quanto a COMERCIALIZAÇÃO DE FILMES, o art. 9º, item VII, desta Lei; item VII do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME; inciso III do art. 2º do Decreto nº 77.299/76; e item III do art. 1º do Regimento Interno do CONCINE.

4. Essa matéria também havia sido prevista no item III do art. 4º do Decreto-lei nº 43/66, bem como no art. 29 do Decreto nº 60.220/67. Ver também a Resolução INC nº 106/75.

IV - promoção e realização de festivais e mostras cinematográficas.

1. A matéria também está prevista no Estatuto Social da EMBRAFILME (art. 28), que estabelece caber ao Diretor de Operações Não Comerciais organizar os certames cinematográficos. Ver também o item IV do art. 4º do mesmo Estatuto.

2. Anteriormente, a matéria havia sido tratada no item X do art. 4º do Decreto-lei nº 43/66; alínea m do art. 8º do Decreto nº 60.220/67, e Resolução INC nº 88/73, que disciplinou pela primeira vez a realização de festivais cinematográficos no Brasil.

V - criação, quando convier, de subsidiárias para atuarem em qualquer dos campos de atividade cinematográfica;

A matéria também está prevista no Estatuto Social da EMBRAFILME, em seus artigos 24, itens I e V; 33, item VI; e 34.

VI - concessão de prêmios e incentivos a filmes nacionais, dentre estes o calculado proporcionalmente à renda produzida por sua exibição no País, de acordo com o que dispuser o órgão a ser criado na forma do art. 2º.

1. Ver, a propósito, os seguintes dispositivos: Decreto nº 77.299/76, art. 2º, item XIV; e Estatuto Social da EMBRAFILME, artigo 4º, item VII, e 24, item VII. Ver também o item XIV do art. 1º do Regimento Interno do CONCINE.

2. Ver ainda o item VI do art. 4º do Decreto-lei nº 43/66 e, quanto aos prêmios «Ministério da Educação e Cultura — MEC — de Cinema e Humberto Mauro, ver a Resolução CONCINE nº 09/77. Quanto à concessão do Prêmio Adicional de Qualidade, ver as Resoluções CONCINE nºs 14 e 21/77. Os prêmios percentuais de bilheteria são concedidos segundo as normas constantes da Res. INC 81/73, observado o disposto na Res. CONCINE nº 14/77.

§ 1º - Além do disposto neste artigo, a EMBRAFILME desempenhará, no campo da cultura cinematográfica, as seguintes atividades:

Os dispositivos seguintes dizem respeito às atividades culturais que a EMBRAFILME desempenhará: arts. 5º, 6º, 7º, item IV do art. 24, e art. 28, do Estatuto Social da Empresa.

I - pesquisa, prospecção, recuperação e conservação de filmes;

O item I do art. 5º do Estatuto Social da EMBRAFILME repete o texto acima

que bras...

Ver o art. 10 do Estatuto Social da EMBRAFILME.

Art. 9º - A receita da EMBRAFILME será constituída por:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

Ver o art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME.

II - contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, devida pelos distribuidores ou produtores, nos casos especificados pelo órgão a ser criado nos termos do artigo 2º, calculada na forma do art. 11;

1. Essa contribuição se refere à cobrança de determinada quantia, calculada por metro linear de cópia positiva de todos os filmes destinados à exibição em cinemas ou televisões. A referida importância havia sido fixada em Cr\$ 1,16, segundo dispôs a Empresa Brasileira de Filmes e o confirmou o CONCINE através de sua Resolução 01, de 12 de agosto de 1976. Pela Res. CONCINE nº 07/77, essa contribuição foi atualizada para Cr\$ 1,60. Atualmente, essa cobrança é feita de acordo com as tabelas constantes do Decreto nº 79.893/77, regulamentado pela Res. CONCINE nº 16/77. Ver ainda a Res. CONCINE 22/78.

2. A legislação anterior também previa a cobrança dessa contribuição, conforme se vê do item II do art. 11 do Decreto-lei nº 43/66, a qual, partindo de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros), valor da época, atingiu a Cr\$ 1,60, em 1977.

3. Segundo dispôs o art. 24 do citado Decreto-lei nº 43/66, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo art. 2º do Decreto-lei nº 603, de 30 de maio de 1969, «nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II do art. 11 deste Decreto, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2º de seu art. 14», devendo os filmes ser encaminhados àquela Divisão pela EMBRAFILME, através da guia competente.

4. O produtor de filme nacional, quando portador do Certificado de Produto Brasileiro, expedido segundo dispôs o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 6.281/75, poderá ser dispensado do recolhimento imediato da referida contribuição, «ficando obrigado, porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio que lhe couber, até cobrir o montante da contribuição devida». (Vide § 2º do art. 14 do citado Decreto-lei nº 43/66).

5. Em 1972 (Lei nº 5.848, de 7 de dezembro), a matéria foi novamente disciplinada, com a alteração do art. 2º do referido Decreto-lei nº 603/69. As alterações, porém, não foram de grande monta no que concerne à obrigatoriedade do recolhimento da referida contribuição.

6. Ver ainda os seguintes dispositivos legais: art. 18 desta Lei; inciso XVII do art. 2º do Decreto nº 77.299/76; inciso XVII do art. 1º do Regimento Interno do CONCINE; incisos II e IV do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME; Dec. 79.893/77 e Res. CONCINE nº 16/77.

III - produto de operações de crédito;

Ver o art. 11, inciso III, do Estatuto Social da EMBRAFILME. A matéria também estava prevista na legislação anterior: inciso III do art. 11 do Decreto-lei nº 43/66 e inciso III do art. 22 do Decreto 60.220/67.

IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de fontes internas e externas;

Ver o inciso IV do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME. A matéria também estava prevista na legislação anterior: inciso V do art. 11 do Decreto-lei nº 43/66 e inciso V do art. 22 do Decreto nº 60.220/67.

V - produto de multas;

As multas aplicadas pelo CONCINE são recolhidas ao Tesouro Nacional. Ver o

Folha nº	284	do
Processo	515199	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMATL

inciso V do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME. A matéria também estava prevista na legislação anterior: inciso VI do art. 11 do Decreto-lei nº 43/66 e inciso VI do art. 22 do Decreto nº 60.220/67. A EMBRAFILME deverá receber de exibidores a importância de Cr\$ 1.486.936,25, correspondente a multas que o INC não chegou a cobrar.

VI - produto de venda do ingresso padronizado e de «bordereaux» padrão;

Ver o inciso VI do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME. A matéria também estava prevista na legislação anterior: inciso VIII do art. 11 do Decreto-lei nº 43/66, cujo texto foi mandado acrescentar pelo art. 2º do Decreto-lei nº 603/69.

VII - produto da comercialização de filmes e venda de bens patrimoniais;

Ver o inciso VII do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME.

VIII - juros e taxas de serviços provenientes de financiamentos;

Ver o inciso VIII do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME.

IX - fundo decorrente dos depósitos a que se refere o art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 862, de 12 de setembro de 1969;

Ver o inciso IX do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME. A Lei 4.131/62 disciplinou a aplicação do capital estrangeiro no Brasil e a remessa de valores para o exterior. O art. 45 da citada Lei estabelece que «os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto de 40%...» Até a vigência do Decreto-lei nº 862/69, que criou a EMBRAFILME, a aplicação dos recursos oriundos desses depósitos era autorizada pelo extinto Instituto Nacional do Cinema, que regulamentou a matéria baixando inicialmente a Res. INC nº 1/67, alterada pela Res. INC nº 22/68, permitindo a co-produção de 40 filmes nacionais, ao longo de três anos.

Ver ainda o Decreto-lei nº 1595/77, que ampliou para 70% o percentual a ser observado no desconto do imposto de renda devido por distribuidor ou importador de filme estrangeiro.

X - rendas eventuais.

Ver o inciso X do art. 11 do Estatuto Social da EMBRAFILME. A matéria também estava disciplinada na legislação anterior: inciso VII do art. 11 do Decreto-lei nº 43/66 e inciso VII do art. 22 do Decreto nº 60.220/67.

Art. 10 - A EMBRAFILME será dirigida por uma diretoria composta de três diretores, sendo um o Diretor-Geral.

Ver pormenores sobre a nomeação dos diretores da EMBRAFILME e administração da sociedade no art. 15 do Estatuto Social da Empresa.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos.

Ver artigo 16 do Estatuto Social da EMBRAFILME.

Art. 11 - A contribuição a que se refere o item II do artigo 9º será calculada e arrecadada pela EMBRAFILME por título de filme, indepen-

dentemente do número de cópias, em importância a ser fixada pelo Poder Executivo.

1. O inciso XVII do art. 2º do Decreto 77.299/76 atribui ao CONCINE competência para estabelecer normas sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica, dispositivo que também está previsto no inciso XVII do art. 1º do Regimento Interno daquele órgão.

2. O pagamento dessa contribuição era efetuado à base de metro linear de cópia positiva encaminhada à Censura. A fim de que nenhuma cópia escapasse ao controle da EMBRAFILME, a Divisão de Censura de Diversões Públicas emitia os respectivos Certificados liberatórios de acordo com a guia de encaminhamento emitida pela EMBRAFILME, da qual constava não só o número de cópias destinadas à exibição, como também a metragem de cada uma e a importância total recolhida. Assim, para cada cópia era emitido um certificado de censura, sendo passível de multa o cinema que projetasse filme desacompanhado daquele documento ou com fotocópia do mesmo. Vide, a propósito, o § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 483, de 3 de março de 1969, que determina seja «...expedido um Certificado de Censura para cada cópia de filme, vedada a reprodução por fotocópia ou qualquer outro processo». A matéria ainda está prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1949, de 30 de dezembro de 1939, que dispôs sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, bem como no art. 8º do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, que aprovou o Regulamento do então Serviço de Censura de Diversões Públicas. Em 1955, o Decreto nº 37.008, de 8 de março de 1955, no § 1º de seu art. 271, fez idêntica recomendação quando estipulou que «O Certificado de aprovação para projeção cinematográfica deverá corresponder a cada cópia de filme...» Em 1969, o Decreto-lei nº 603, de 30 de maio de 1969, disciplinou várias matérias, entre outras a prevista no art. 24 do Decreto-lei nº 43/66, estabelecendo que «...os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo INC com a respectiva guia». Essa medida foi adotada porque a Censura, à época, ao interpretar o texto do art. 25 do Regulamento do INC, entendia que bastava a parte interessada apresentar-lhe a guia do recolhimento ao Banco do Brasil da importância correspondente à contribuição devida — o que podia ser feito sem a intermediação do INC — para que o Certificado de Censura fosse concedido ao filme. Acontece, porém, que, antes da criação do INC, muitas das atribuições que o órgão passou a exercer eram da competência do SCDP (hoje, DCDP), como se pode verificar dos capítulos II e VI sobre Programas e Cinemas, do Regulamento daquele Serviço, aprovado pelo citado Decreto nº 20.493/46. Além das atribuições mencionadas acima, competia ao SCDP, conforme estabelecia o Decreto nº 1.134, de 4 de junho de 1962, «exigir toda a documentação indispensável, sobretudo aduaneira, devidamente registrada no Banco do Brasil, referente aos filmes cinematográficos, quer em positivo, quer em negativo». Com o advento do INC, o referido Decreto nº 1.134/62 foi expressamente revogado pelo art. 41 do Decreto-lei nº 43/66, já que não havia mais razão para que continuassem com o Serviço de Censura atribuições sobre assunto de cinema, num momento em que o Governo criava uma Autarquia para cuidar especificamente dessas atividades no Brasil. Daí haver a então Secretaria-Executiva do INC baixado a Circular 01/67, segundo a qual as partes interessadas em regularizar seus filmes perante o INC e a Censura deveriam satisfazer determinadas formalidades, entre as quais apresentar a Guia do Recolhimento da contribuição prevista no item II do art. 11 do Decreto-lei nº 43/66, e uma série de documentos sobre a origem do filme (licença de importação, via aduaneira, fatura comercial, etc.). Os §§ 1º, 2º e 3º mandados acrescentar ao art. 24 do Decreto-lei nº 43/66, pelo art. 2º do Decreto-lei nº 603/69, vieram disciplinar a matéria, tornando obrigatória a guia de encaminhamento do INC para efeitos de censura de filmes cinematográficos. Finalmente, a Lei nº 5.848, de 7 de dezembro de 1972, que alterou vários dispositivos do Decreto-lei nº 43/66, veio confirmar as normas adotadas e que visavam a assegurar a arrecadação devida por produtores e distribuidores de filmes destinados à exibição, ao mesmo tempo que afastava a hipótese de eventuais sonegações.

3. O Decreto nº 79.893, de 29 de junho de 1977, fixou os valores da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica, o qual foi regulamentado pela Res. CONCINE nº 16/77. Ver ainda a Res. CONCINE nº 22/78, que atualizou os valores das tabelas constantes do referido Decreto 79.893/77.

Parágrafo Único - Na fixação da contribuição a que se refere este artigo, além de outros fatores, levar-se-á em conta a bitola do filme, a forma de exibição comercial em cinemas ou televisão, bem como o período

Folha nº 29 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11049

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMATL

ATAI CCSP
2001-0.077-201-0
25

22

Art. 12 - O produtor nacional poderá ser dispensado do recolhimento imediato da contribuição referida no artigo anterior, ficando, porém, obrigado a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do incentivo a que se refere o item VI do artigo 6º, que lhe couber, até cobrir o montante da contribuição devida.

2. O incentivo a que se refere o item VI do art. 6º da Lei 6.281/75 foi instituído pela primeira vez em 1967, através da Res. do INC nº 15 que, em seu item I, estabeleceu o "prêmio de 10% sobre a renda líquida de bilheteria dos filmes nacionais de longa metragem exibidos no território nacional a partir de 1967". A justificativa para a adoção de tal medida foi a necessidade de ser amparada a criação artística através dessa premiação, com vistas, sobretudo, ao aumento qualitativo da produção filmica brasileira. O sistema adotado de percentagem fixa para o pagamento do referido prêmio foi alterado pela Res. INC nº 39, de 30 de junho de 1970, que estabeleceu três faixas diferentes de rendas suscetíveis de servirem de base para o cálculo do benefício legal, amparando filmes com rendas de O até 6.000 salários mínimos, excluídas das vantagens as vantagens as películas que alcançassem arrecadação superior àquele limite máximo. A Res. INC nº 81, de 20 de março de 1973, manteve os percentuais anteriores para todos os filmes de longa metragem, com exceção daqueles "destinados essencialmente às platéias infantis ou baseados em fatos e vultos históricos, figuras de relevo no panorama brasileiro ou em obras literárias de

Art. 13 - Nos programas de que constar filme estrangeiro de longa metragem, será estabelecida a inclusão de filme nacional de curta metragem de natureza cultural, técnica, científica ou informativa, além da exibição de jornal cinematográfico, segundo normas a serem expedidas pelo órgão a ser criado na forma do artigo 2º.

2. A legislação anterior previa a exibição obrigatória, em todos os cinemas brasileiros, de filmes de curta metragem possuidores de Certificado de Classificação Especial. É o que consta do art. 22 do Decreto-lei nº 43/66 e art. 32 do Regulamento do INC. A matéria foi inicialmente regulamentada pela Res. INC nº 4, de 12 de maio de 1967, que fixou «em 28 dias o número de dias, por ano, para a exibição de filmes nacionais de curta metragem de Classificação Especial...» Em 1971, pela Res. INC nº 63, de 1º de outubro, foi mantida a obrigatoriedade da exibição anual de 28 dias, subdivididos em quotas trimestrais de 7 dias. O art. 5º dessa Resolução fixou os critérios a serem observados na seleção dos filmes candidatos à obtenção do Certificado de Classificação Especial previsto em lei. Prorrogada a vigência dessa Resolução pelas normas estabelecidas nas Resoluções INC ns. 75 e 77, a obrigatoriedade de exibição foi, pela Res. INC nº 87, de 4 de maio de 1973, aumentada para 35 dias por ano. As Resoluções INC ns. 97/74 e 104/75 prorrogaram os efeitos da Res. INC nº 87/73 até que a Res. INC nº 107/75 veio aumentar essa obrigatoriedade para 14 dias por trimestre, para as salas cujo funcionamento fosse de 7 dias por semana. Segundo o art. 2º, inciso XIII, do Decreto nº 77.299/76, bem como o art. 1º, inciso XIII, do Regimento Interno do CONCINE, cabe a este órgão estabelecer normas para a exibição obrigatória do filme de curta metragem, normas essas que estão consubstanciadas nas Resoluções CONCINE ns. 18 e 19/77.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o órgão a ser criado na forma do artigo 2º, estabelecerá a definição do filme nacional de curta metragem.

Segundo estabelece o Decreto nº 77.299/76, em seu artigo 2º, inciso XIX, cabe ao CONCINE definir o que seja filme nacional de curta metragem, recomendação repetida em seu Regimento Interno (art. 1º, inciso XIX). Na legislação anterior, essa competência cabia ao Poder Executivo, *ex vi* do que dispunham os artigos 20 do Decreto-lei nº 43/66 e 30 do Regulamento daquela extinta Autorialia, a cujo Conselho Deliberativo, segundo o art. 8º, alínea d, do mesmo Regulamento, cumpria «aprovar a definição de filme nacional de curta e longa metragem, a ser submetida ao Poder Executivo». Quanto ao que seja filme brasileiro, ver o Decreto nº 55.202, de 11 de dezembro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto nº 69.161, de 2 de setembro de 1971. Ver as Resoluções CONCINE nºs. 18 e 19/77.

Art. 14 - Todos os cinemas existentes no território nacional são obrigados a exibir filmes brasileiros de longa metragem, durante determinado número de dias por ano.

1. A matéria também está prevista no Decreto nº 77.299/76, inciso X de seu art. 2º, bem como no Regulamento do CONCINE, no inciso X de seu artigo 1º.

2. Na legislação anterior, a obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais foi prevista nos artigos 19 do Decreto-lei nº 43/66 e 29 do Regulamento do INC. Já em 1932, o Decreto nº 21.240, de 4 de abril, estabelecia o seguinte: «Art. 12 - A partir da data que for fixada por Aviso do Ministro da Educação e Saúde Pública, será obrigatória, em cada programa, a inclusão de um filme considerado educativo, pela Comissão de Censura.» No art. 13, dispunha: «Anualmente, tendo em vista a capacidade do mercado cinematográfico brasileiro, e a quantidade dos filmes de produção nacional, o Ministro da Educação e Saúde Pública fixará a proporção da metragem de filmes nacionais a serem obrigatoriamente incluídos na programação de cada mês.» Em 1939, o Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro daquele ano, exigia em seu art. 34 que os cinemas exibissem «anualmente, no mínimo, um filme nacional».

ATA 1. CTS

Simone M. de la Cruz

26
2001-0077 201-0
(6)

Folha nº 304 do
Processo 51569
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGMIATL

de entrecho e de longa metragem». Em 1946, o Regulamento do então Serviço de Censura de Diversões Públicas, aprovado pelo Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro, em seu art. 25 dizia: «Os cinemas são obrigados a exibir, anualmente, no mínimo, três filmes nacionais de entrecho e de longa metragem, declarados de «boa qualidade» pelo SCDP, do Departamento de Segurança Pública». Posteriormente, com o advento do Decreto nº 30.179, de 19 de novembro de 1951, o legislador estabeleceu proporção, declarando «que todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem na proporção mínima de um nacional por oito estrangeiros». No ano seguinte, a matéria é novamente tratada no art. 1º do Decreto nº 30.700, de 2 de abril de 1952, que deu a seguinte redação ao art. 1º do Decreto nº 30.179/51: «Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem e entrechos, classificados de «boa qualidade», na proporção mínima de um filme nacional por exibição de cada oito programas de filmes estrangeiros de longa metragem». Sete anos depois, a norma veio a sofrer nova alteração, já agora aumentando o número de dias de exibição anual obrigatória de filmes nacionais. É o que se vê do art. 1º do Decreto nº 47.466, de 22 de dezembro de 1959, que, modificando a redação do art. 1º do Decreto nº 30.179/51, expressamente declarava: «Todos os cinemas existentes no País ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem durante pelo menos quarenta e dois dias por ano». Não ficou aí a preocupação do legislador em proteger o cinema nacional através da obrigatoriedade da exibição de películas brasileiras, em decorrência do aumento da produção nacional cinematográfica. Em 1963, o Decreto nº 52.745, de 24 de outubro, modifica o art. 1º do Decreto nº 30.179/51, que passou a ter a seguinte redação: «Todos os cinemas existentes no País ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem pelo menos cinquenta e seis dias por ano...» Essa era a legislação anterior sobre a obrigatoriedade da exibição de filmes nacionais, até o advento do Decreto-lei nº 43/66, que criou o Instituto Nacional do Cinema. O Conselho Deliberativo daquele Instituto, regulamentando o citado artigo 19, baixou a Res. INC nº 3, de 11 de maio de 1967, que, no seu item I, estabeleceu a obrigatoriedade da exibição de filmes nacionais durante 56 dias por ano, não cogitando, entretanto, de sua distribuição por trimestre, como já o previa o Decreto nº 52.745/63, em seu art. 1º. O Regulamento do extinto INC, aprovado pelo Decreto nº 60.220/67, teve o cuidado, no § 1º de seu art. 29, de condicionar a fixação do número de dias, para efeito da exibição obrigatória, ao desenvolvimento da produção nacional cinematográfica, verificada cada ano, e às possibilidades de programação do mercado exibidor. Um mês após, haver baixado a Res. INC nº 3/67, o referido Conselho Deliberativo aprovou a Res. INC nº 8, de 13 de junho de 1967, que, finalmente, distribuiu por trimestres os 56 dias por ano, de exibição compulsória de filmes nacionais portadores de Certificado válido de exibição obrigatória, documento este que, extinto pela Res. INC nº 47/70, foi substituído pelo Certificado de Obrigatoriedade do Filme Brasileiro de Longa Metragem, para ser, finalmente, substituído pelo Certificado de Obrigatoriedade do Filme Brasileiro de Longa Metragem, criado pela Res. INC nº 67, de 28 de janeiro de 1972, certificado esse por sua vez extinto pela Lei 6.281/75, que o substituiu pelo «Certificado de Produto Brasileiro», consoante dispõe o parágrafo único de seu artigo 16.

3. Para atender a interesses da produção, foram baixadas as Resoluções INC ns. 31/69 e 35/70, que aumentaria em 7 dias, para o último trimestre do ano de 1969, e segundo trimestre de 1970, respectivamente, a exibição de filmes nacionais de longa-metragem, ficando os exibidores, naqueles trimestres, obrigados a passar ao todo vinte e um dias de filmes nacionais. A própria Res. INC nº 38/70, em seu art. 1º, aumentou essa obrigatoriedade para 21 dias em cada um dos dois últimos trimestres de 1970. A Res. INC nº 60, de 16 de setembro de 1971, revogou o art. 2º da Res. INC nº 38/70, cujo texto do artigo e parágrafo único obedeceu à redação que lhe mandou dar o art. 1º da Res. 49/70. Pelo texto primitivo, aprovado em junho de 1970 pelo Conselho Deliberativo do referido Instituto, mas que não chegou a entrar em vigor, os exibidores estavam obrigados a projetar em seus cinemas 56 dias de filmes nacionais por semestre, isto é, no dobro do previsto nas Resoluções INC ns. 3 e 8/67.

4. Tendo sido, por inexpricáveis razões, revogado pela Res. INC nº 38/70, segundo o qual, a partir de 1º de janeiro de 1971, os cinemas estariam obrigados a exibir 112 dias de filmes nacionais por ano, somente em 1975 pôde o INC reexaminar a questão. De fato, estudos pormenorizados foram realizados a respeito, pelos setores de planejamento daquele órgão, com vista à análise do desempenho da produção fílmica brasileira nos anos de 1971, 1972, 1973 e 1974. Levando em conta a freqüência de público nos cinemas e a análise do cumprimento da obrigatoriedade de exibição nos anos de 1972 e 1974, nos cinemas das capitais, concluíram pelo aumento da quota anual de exibição obrigatória de filmes, o que levou o Conselho Deliberativo do referido Instituto a baixar a Res. INC nº 106/75, que continuou em vigor, por força da Res. CONCINE nº 02/76, até 20 de dezembro de 1976, quando entrou em vigor a

CONCINE 06/77, finalmente revogada pela Res. CONCINE 10/77. Em 19 de janeiro de 1978 a Res. CONCINE nº 23 aumentou a quota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais.

§ 1º - A fixação anual do número de dias, a forma de cumprimento da obrigação a que se refere este artigo e a participação percentual do produtor brasileiro na renda de bilheteria serão estabelecidas pelo órgão a ser criado na forma do art. 2º.

A matéria está prevista no inciso X do art. 2º do Decreto nº 77.299, bem como no inciso X do art. 1º do Regimento Interno do CONCINE. Ver os comentários sobre o artigo 14 desta Lei, bem como a Res. CONCINE nº 23/78.

§ 2º - Somente poderá funcionar no território nacional o cinema que tiver sua programação aprovada pela Censura Federal.

O art. 24 do Decreto-lei nº 43/66, alterado pelo Decreto-lei nº 603/69, e com os acréscimos que lhe foram introduzidos pela Lei n. 5.848, de 7 de dezembro de 1972, estabeleceu que «Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar de programação visada pelo Instituto Nacional de Cinema», tendo o art. 36 do mesmo Decreto-lei 43/66, também alterado pelo citado Decreto-lei n. 603/69, fixado multa de até cem salários mínimos àquele que «deixar de levar os programas cinematográficos à aprovação da autoridade competente, bem como exibi-los de maneira diversa do aprovado ou sem o «visto» do Instituto Nacional do Cinema, conforme o determinado no art. 24 em seu § 4º. Por sua vez, a Res. INC nº 109, de 30 de outubro de 1975, também proibiu fossem visados os programas cinematográficos das salas exibidoras que deixassem de observar as normas de proteção ao cinema nacional, normas essas que foram caracterizadas na mesma Resolução. A vista da legislação citada, conclui-se que, se a EMBRAFILME deixar de apor visto na programação de determinado cinema — e só o fará se o mesmo não tiver cumprido normas de proteção ao cinema brasileiro —, não pode a Divisão de Censura de Diversões Públicas aprovar essa programação. Daí resulta ficar o cinema impedido de funcionar. Vide Res. CONCINE nº 13/77.

§ 3º - A programação dos cinemas somente será aprovada pelo órgão de censura federal, mediante prova do cumprimento da exibição obrigatória estabelecida neste e no artigo anterior.

Segundo dispõe a Res. CONCINE nº 13/77, em seu item II, a EMBRAFILME, autorizada pelo CONCINE, pode deixar de apor visto em programações de cinemas, previamente autuados e que não tenham observado as normas de proteção ao cinema nacional que são aquelas elencadas em seu artigo 1º. No caso, por exemplo, do não pagamento, por parte do exibidor, dentro dos prazos legais, da importância devida ao produtor nacional ou ao seu distribuidor, a EMBRAFILME deixa de apor seu visto na respectiva programação, mas a CENSURA, caso o exibidor provar-lhe que está em dia com o cumprimento da exibição obrigatória, terá dificuldades em não aprovar-lhe a programação. O texto do § 3º acima deveria ser mais genérico, referir-se à prova do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileiro, e não limitar-se a apenas a uma dessas normas, que é a da exibição obrigatória referida na presente Lei. Ver ainda a Res. CONCINE nº 15/77.

Art. 15 - A locação de filmes nacionais e estrangeiros terá a percentagem regulada pelo órgão a ser criado na forma do artigo 2º.

Nem do decreto que criou o CONCINE, nem de seu Regimento Interno figura qualquer dispositivo a respeito da matéria objeto deste artigo. Entretanto, o inciso IV do art. 3º do Decreto-lei nº 43/66 atribuía ao INC competência para «regular condições de locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais», dispositivo esse reproduzido no inciso IV do art. 3º do Regulamento daquela Autarquia. O art. 3º da Res. INC nº 86/73 fixou em 15 dias o prazo para o distribuidor pagar ao produtor a importância relativa à locação do filme brasileiro, norma reproduzida no art. 3º da Res. INC nº 89, de 9 de agosto de 1973, que também tratou da matéria.

Art. 16 - O Poder Executivo definirá, em decreto, por proposta do Ministério da Educação e Cultura, o que é filme nacional.

1. O Decreto 77.299/76, que criou o CONCINE, atribuiu a este órgão, no inciso XIX de seu art. 2º, competência para «Estabelecer a definição de filme nacional de curta metragem para os efeitos do artigo 13 da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975», recomendando essa que figura também do inciso XIX do art. 1º do Regimento Interno do CONCINE (Portaria nº 601/76, do Ministro da Educação e Cultura). Para o caso do filme de longa metragem, cabe ao Plenário do CONCINE, que é órgão de assessoramento do Ministro da Educação e Cultura, apresentar projeto de sua definição, para efeito de ser apreciado pelo Poder Executivo.

2. A matéria já havia sido prevista na legislação anterior, conforme se vê do art. 20 do Decreto-lei n. 43/66 e do Regulamento do INC, aprovado pelo Decreto 60.220/67 (inciso d de seu art. 8º, e art. 30). A definição do filme brasileiro é objeto do Decreto nº 55.202, de 11 de dezembro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto nº 69.161, de 2 de setembro de 1971.

Parágrafo único - Cabe ao órgão a ser criado na forma do artigo 2º conceder o certificado de produto brasileiro ao filme assim considerado.

1. O Decreto nº 77.299/76, que criou o CONCINE, previu a concessão do referido certificado pelo Conselho Nacional de Cinema, conforme se vê do inciso XVIII de seu artigo 2º, medida essa que também está prevista no inciso XVIII do art. 1º do Reg. Interno do CONCINE, devendo esse documento, cuja emissão é da competência da Divisão de Registro e Fiscalização daquele órgão (inciso III do art. 16), ser assinado por seu Presidente (inciso XIII do art. 20).

2. O certificado de produto brasileiro é documento que habilita o filme a cumprir a chamada lei de exibição obrigatória, isto é, o filme que o possuir ao ser exibido cumprirá a exigência prevista no art. 14 da Lei nº 6.281/75, segundo o qual «Todos os cinemas existentes no território nacional são obrigados a exibir filmes brasileiros de longa metragem, durante determinado número de dias por ano», exigência essa que também fora prevista no art. 19 do Decreto-lei nº 43/66 e art. 29 do Regulamento do extinto INC. A denominação desse certificado de obrigatoriedade vem sofrendo, através do tempo, diversas alterações, desde que foi instituído em 1967 pela Res. INC nº 12, de 19 de setembro daquele ano, segundo a qual era denominado CERTIFICADO DE EXIBIÇÃO OBRIGATORIA DO FILME DE LONGA METRAGEM. As normas contidas na citada Resolução 12 foram alteradas, três anos mais tarde, pelas contidas na Res. INC nº 47/70 que, em seu art. 1º, deu nova denominação ao certificado existente, que passou a chamar-se CERTIFICADO DO FILME BRASILEIRO DE LONGA METRAGEM. Em 28 de janeiro de 1972, isto é, dois anos depois de haver entrado em vigor a Res. INC nº 47/70, é baixada a Res. INC nº 67/72, segundo a qual passou o antigo certificado a ser denominado CERTIFICADO DE OBRIGATORIEDADE DO FILME BRASILEIRO DE LONGA METRAGEM. Até o advento daquela Resolução, as Comissões encarregadas de examinar os filmes candidatos a Certificados do INC tinham competência para avaliá-los levando em conta seus diferentes aspectos artísticos e técnicos. Baixada a Res. INC nº 67/72, essa competência ficou limitada a uma condição única: que o filme fosse considerado tecnicamente satisfatório, sendo como tal aceito aquele que «apresentar um mínimo de padrão técnico em sua fotografia e som, sendo considerados fatores eliminatórios a má qualidade da fotografia e do som, inclusive a falta de sincronismo entre imagem e som» (Art. 4º da referida Resolução). A Res. INC nº 12/67 já falava em «mínimo de qualidade técnica», porém a Resolução que se lhe seguiu, a de nº 47/70, foi omissa a respeito. Esta última, a de nº 67/72, voltou a adotar a linguagem anterior, exigindo dos filmes um mínimo de padrão técnico no som e na fotografia, excluindo, portanto, da apreciação da Comissão, os aspectos culturais e artísticos, bem como os técnicos que não interferiram na fotografia e no som. É verdade que essas limitações impostas à Comissão Especial de Seleção abrangeram apenas os filmes examinados para efeito da concessão do Certificado de Exibição Obrigatória, pois, para outros casos (indicação do filme para certames internacionais, indicação dos melhores artistas e técnicos para o prêmio «Coruja de Ouro», e indicação das melhores produções para efeito do prêmio adicional de qualidade), a Comissão continuou a levar em conta, na apreciação da obra cinematográfica, os aspectos tanto técnicos quanto artísticos e culturais. Tendo em vista as dificuldades com que se defrontava a Comissão para fixar acertadamente e, em termos de avaliação, o critério indicado na Res. INC nº 67/72, quando estabeleceu como condição para ser um filme aprovado a existência de um

mínimo de qualidade técnica em sua fotografia e som, desprezados outros fatores de importância na apreciação de uma obra de arte, a administração do INC passou a estudar o assunto, de forma a encontrar uma solução que pudesse eliminar ao máximo os erros de apreciação decorrentes do exame de um filme submetido a critérios subjetivos de avaliação como sejam aqueles que informam uma produção cinematográfica. Infelizmente esses estudos não chegaram a bom termo, devido à extinção do Instituto Nacional do Cinema.

Art. 17 - O novo estatuto da EMBRAFILME será aprovado por decreto do Poder Executivo e dele constará, em anexo, relação discriminada e caracterizada dos bens imóveis transferidos à EMBRAFILME, na forma do disposto no artigo 4º, a qual servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

1. O Estatuto Social da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima — EMBRAFILME — foi aprovado pelo Decreto nº 78.108, de 22 de julho de 1976, que também aprovou a discriminação e a caracterização do bem imóvel do extinto Instituto Nacional do Cinema — INC —, transferido àquela Empresa.

2. O bem imóvel transferido à EMBRAFILME está representado pelo prédio de sete pavimentos situado à Rua Mayrink Veiga, 28, na cidade do Rio de Janeiro, avaliado à época em Cr\$ 13.000.000,00. Vide comentários ao art. 14 desta Lei.

Art. 18 - Enquanto não forem estabelecidos os critérios fixados no art. 11, a contribuição a que se refere o item II do artigo 9º continuará a ser calculada por metro linear de cópia positiva de todos os filmes destinados a exibição comercial em cinema ou televisão, e cobrada na forma do artigo 12 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, aplicando-se, no caso de produto nacional, o disposto no artigo 12 desta Lei.

A contribuição a que se refere este artigo foi cobrada à razão de Cr\$ 1,60 por metro linear de cópia positiva de filme destinada à exibição em cinema ou televisão, até o momento em que foi regulamentado o dec. 79.893/77, pela Res. CONCINE 16/77. Ver comentários pormenorizados a respeito constante das notas ao inciso II do art. 9º desta Lei, bem como do Decreto nº 79.893, que instituiu a cobrança por título de filme, e a Res. CONCINE nº 16/77, que o regulamentou, e a 22/78, que atualizou as tabelas do citado Decreto.

Art. 19 - O Poder Executivo adotará as medidas complementares que se fizerem necessárias para tornar efetiva a extinção do Instituto Nacional do Cinema (INC) e a transferência à EMBRAFILME de seus bens, direitos e obrigações.

Promulgada a Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, foi baixado pelo Poder Executivo o Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, criando o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE). Segundo dispôs o art. 22 desta Lei, o INC foi efetivamente extinto no dia 9 de fevereiro de 1976. Embora criado em 16 de março de 1976, somente no dia 3 de abril do mesmo ano é que o órgão iniciou suas atividades, com a posse de seu primeiro Presidente.

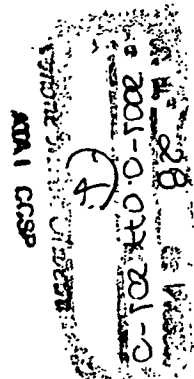
Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar, por decreto, a legislação em vigor sobre as atividades cinematográficas, sem alteração da matéria legal substantiva.

A farta legislação vinda a lume nestes últimos dez anos, sobre cinema e assuntos conexos, aconselha realmente a consolidação das leis, decretos e normas sobre atividades cinematográficas, e o CONCINE, através de sua Assessoria Jurídica, elaborará esse trabalho, que será oportunamente encaminhado à consideração do Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Art. 21 - As disposições legais e regulamentares, bem assim quaisquer

Folha nº	324	do
Processo	015/95	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 1164		

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMATL



normas e resoluções que disponham sobre a matéria incluída na competência do órgão a que se refere o artigo 2º, continuarão em vigor até 30 (trinta) dias após a instalação do mesmo órgão.

Instalado o CONCINE no dia 12 de agosto de 1976, quando se realizou a primeira reunião de seu Plenário, este baixou, no dia seguinte, a Resolução CONCINE nº 02/76, que manteve em vigor as normas e resoluções do extinto Instituto Nacional do Cinema, incluídas na competência do referido Conselho, tendo em vista que o prazo legal de 30 dias para rever toda a legislação vigente era insuficiente face ao volume de trabalho a ser executado.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Esperava-se que o Decreto criando o Conselho Nacional de Cinema fosse baixado logo a seguir a esta Lei, a fim de se evitar hiato nas atividades cinematográficas exercidas pelo órgão extinto — o Instituto Nacional do Cinema. Infelizmente, o CONCINE só foi criado no dia 16 de março de 1976, isto é, 37 dias após a entrada em vigor da Lei que absorveu as atribuições do INC. Durante esse período, e até 3 de abril, quando o primeiro Presidente do novo órgão foi empossado, isto é, durante mais de dois meses, vários atos administrativos de interesse da área cinematográfica deixaram de ser praticados, inclusive o exercício da fiscalização de cinemas em todo o território nacional, já que desde o início já havia ficado acertado que a fiscalização das atividades cinematográficas seria exercida, através de convênio, pela Empresa Brasileira de Filmes — EMBRAFILME, o que, entretanto, só pôde ser concretizado no dia 27 de agosto de 1976, quando o referido convênio foi assinado.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 12 e os artigos 19, 20, 21 e 22 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966.

Os dispositivos especialmente revogados dizem respeito ao seguinte:

- Parágrafo único do artigo 12: isentava do pagamento de contribuição os filmes de curta metragem sem caráter publicitário, e os filmes de publicidade e «filmlets» destinados à exibição comercial em televisão;
- Art. 19: obrigava todos os cinemas a exibirem filmes nacionais de longa metragem, durante determinado número de dias por ano, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo do extinto INC. O art. 14 desta Lei repetiu a norma, omitindo a última parte do texto, já que, pelo § 1º do citado art. 14, cabe ao CONCINE fixar os dias de exibição compulsória. Revogado que foi o § 1º do citado artigo 19, deixou de ser obrigatório o estudo prévio das condições de desenvolvimento da produção nacional e as possibilidades de programação do mercado exibidor, para efeito da decretação do aumento de dias de exibição obrigatória de filmes brasileiros.
- Artigo 20: atribuía ao INC competência para propor ao Poder Executivo a definição de filme nacional de curta e longa metragem. Segundo a nova legislação (art. 13, parágrafo único da Lei nº 6.281/75), o CONCINE definirá o que seja filme nacional de curta metragem, passando a ser da competência do Poder Executivo definir o que seja filme nacional (art. 16 da Lei mencionada).
- Artigo 21: concedia classificação especial aos filmes de curta metragem.
- Artigo 22: obrigava os cinemas a exibirem filmes de classificação especial.

Brasília, 9 de dezembro de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João P. dos Reis Velloso

LEI Nº 5.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972*

Altera os arts. 24 e 37 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que «cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura a filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 24 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 603, de 30 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 24 - Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema.

Antes da vigência do Decreto-lei nº 43/66, as programações cinematográficas eram aprovadas por autoridades policiais, que controlavam a exibição do filme brasileiro, mas essa aprovação se confundia com o ato censório do programa, que era examinado segundo a conveniência ou não de sua exibição ao público. O regulamento do então SCDP (Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946), ao tratar da matéria sobre PROGRAMAS em seu capítulo VI, estabelece em seu art. 79 que «qualquer espetáculo público (representações, execuções, irradiações, funções recreativas e esportivas, etc.), realizado em teatro, cinema, clube, associações recreativas ou esportivas, salões ou dependências adequadas, depende de aprovação do respectivo programa pelo SCDP, seja o espetáculo ou função promovido por pessoa física ou jurídica, ou por entidade de organização comercial ou de organização civil». O art. 24 do Decreto-lei nº 43/66, que criou o INC, estabeleceu que não seriam aprovados os programas cinematográficos sem que fossem apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileiro, nos termos do Regulamento. Embora a legislação do INC falasse sempre em aprovação de programa, o fato é que as autoridades daquela Autarquia apenas visavam tais programas (a aprovação, como se sabe, é ato final da competência da DCDP), exigência, aliás, imprescindível, já que ao INC cabia verificar, através das programações, se o cinema: a) estava cumprindo a chamada lei de exibição obrigatória; b) estava exibindo o complemento nacional; c) havia incluído, no máximo, dois «trailers» por sessão; d) havia efetuado o pagamento devido ao produtor de filme nacional, ou a seu distribuidor; e) havia programado filme nacional nas mesmas condições em que programara os melhores filmes estrangeiros. Hoje, acrescentaremos mais: há mister verificar se o cinema não transgrediu a lei da «dobra», isto é, se manteve em cartaz o filme brasileiro para a segunda semana, na forma prevista no item XIV da Res. CONCINE nº 24/78. Acontecia que, ainda assim, muitos exibidores conseguiam a aprovação de seus programas na Censura, embora fossem infratores da legislação cinematográfica. Preferiam ser multados, na forma prevista no inciso IV do art. 36 do referido Decreto-lei, a cumprir as normas de proteção ao cinema nacional. Diante dessa situação, as autoridades do INC solicitaram ao Governo fosse promulgada legislação que corrigisse essa lacuna, tendo sido aprovada a lei que ora comentamos. Segundo dispõe o art. 24 do Decreto-lei nº 43/66, com a nova redação que lhe foi dada, nenhum

* Publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 1972.

RESOLVE:

I — As cópias de obras cinematográficas em videocassete só poderão ser vendidas, alugadas ou permutadas se portadoras de etiqueta de controle emitida e fornecida pelo CONCINE:

a) a definição de obra cinematográfica é a contida no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986.

II — O CONCINE emitirá etiqueta de controle para cópias em videocassete de obras cinematográficas, cujas matrizes estejam registradas no órgão e atendam aos seguintes requisitos:

1. comprovação de que a transcrição para o suporte de vídeo foi realizada no País por prestador de serviço devidamente registrado no CONCINE, quando a obra cinematográfica for produzida originalmente em película;

2. comprovação da observância as disposições legais e administrativas vigentes no que concerne à importação, quando se tratar de obra cinematográfica estrangeira.

III — Em qualquer das hipóteses previstas no item II desta Resolução, deverá o requerente comprovar a titularidade dos direitos de utilização e reprodução da obra no País no suporte de videocassete e no mercado a que destinada.

IV — O Vice-Presidente do CONCINE poderá condicionar o registro da matriz de obra cinematográfica brasileira que não seja portadora de CPB, ou de documento expedido por autoridade competente antes da criação do órgão, ao atendimento das exigências resultantes do exame de caso específico.

V — Não serão fornecidas etiquetas para cópias produzidas no exterior, ainda que regularmente importadas e requeridas por titular de direitos de sua utilização no Brasil e acompanhadas da nota fiscal de compra emitida no País de origem, ficando o uso dessas cópias restrito à exibição privada e sendo-lhes vedada qualquer utilização ou circulação pública através de venda, locação ou permuta.

VI — O CONCINE somente aporá etiqueta de controle em cópias produzidas no País, de matriz registrada e por requerimento do titular de direitos que comprove:

1. ter sido a cópia produzida por prestador de serviço registrado no CONCINE;

2. ser a cópia oriunda da matriz registrada e conter exata reprodução de obra ali contida.

VII — O CONCINE cobrará ao requerente pelos serviços de registro de matrizes, produção, preparação, emissão e aposição de etiquetas:

a) o preço dos serviços descritos neste item será cobrado por etiqueta, à razão de Cz\$ 7,00 por unidade, e poderá ser atualizado ou revisto pelo Plenário do CONCINE;

b) o pagamento será feito no ato do requerimento através da comprovação do depósito correspondente no Banco do Brasil;

c) em seu critério, o CONCINE poderá fornecer diretamente ao interessado as etiquetas destinadas à aposição, o que deverá ser feito na presença de responsável especialmente designado pelo CONCINE;

d) o CONCINE poderá estabelecer convênios com entidades ou contratar empresas que venham assumir total ou parcialmente a produção e a aposição de etiquetas.

VIII — Sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis, são passíveis de apreensão as cópias em videocassete que estejam em desacordo com esta Resolução:

a) o CONCINE poderá provocar as providências necessárias à apuração das responsabilidades penais dos infratores;

b) somente após a regularização das cópias apreendidas será efetuado o levantamento da apreensão.

IX — Aquele que promover ou de qualquer modo concorrer para a transcrição ou cópiagem de matriz não registrada para a venda, locação ou permuta de cópias não etiquetadas ou com etiqueta com numeração rasurada, danificada, inexata ou não correlata à matriz respectiva, incorrerá nas sanções previstas no Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986.

X — Nos termos do art. 14 do Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986, a reincidência permitirá ao CONCINE determinar a interdição do estabelecimento.

XI — O Vice-Presidente do CONCINE disporá em, Portarias, sobre os procedimentos necessários à aplicação desta Resolução, em especial quanto aos requerimentos de registro de matriz e aposição de etiquetas.

XII — As excessões e casos omissos desta Resolução deverão ser examinados pelo Plenário do CONCINE, caso a caso.

XIII — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONCINE nºs 97 e 99, respectivamente de 29 de julho e 25 de novembro de 1983.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1987.

Gustavo Dahl
Presidente em Exercício

RESOLUÇÃO CONCINE nº 137, DE 24 DE ABRIL DE 1987

Regulamenta a obrigatoriedade de exibição, a remuneração e distribuição de filmes nacionais de curta metragem, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE CINEMA — CONCINE —, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º e os itens V, VIII e XV do art. 5º do Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986, e,

Folha nº	34
Processo	615/99
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11449	

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMATL

Considerando que o filme brasileiro de curta metragem de natureza cultural, artística ou científica, representa, pela promoção de nossa identificação cultural, efetiva contribuição ao processo de desenvolvimento social do País;

Considerando que o curta metragem brasileiro deu, nos últimos trinta anos, demonstração de sua qualidade e capacidade de empreendimento e produção;

Considerando que a aplicação dos dispositivos legais existentes constitui justo pleito histórico dos curta metragistas;

Considerando as diretivas expressas do Ministério da Cultura, priorizando a restauração do espaço nas telas para o curta metragem;

Considerando que os meios audiovisuais de comunicação de massa já representam grandes consumidores deste tipo de produção, inclusive estrangeira, tornando indispensável a existência e disponibilidade de um acervo de títulos compatível com este nível de consumo;

Considerando que os meios audiovisuais de comunicação de massa tendem a ser o canal orgânico de difusão das informações culturais nele contidas;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas de exibição, distribuição, seleção e remuneração do filme nacional de curta metragem, para atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

I - É obrigatória a exibição de filme nacional de curta metragem em todos os cinemas localizados em municípios com população superior a 200.000 habitantes que exerçam comercialmente a atividade de projeção de filmes estrangeiros na bitola de 35mm:

a) a aferição do número de habitantes por município dar-se-á com base no Anuário Estatístico da Função Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) a exibição obrigatória prevista neste item se aplica a todas as sessões em que projetados um ou mais filmes estrangeiros de longa metragem;

c) ficam isentas desta obrigatoriedade as sessões em que o filme estrangeiro seja programado em conjunto com filme brasileiro de longa metragem e aquelas em que o filme estrangeiro de longa metragem possua duração igual ou superior a 2 horas e 15 minutos de projeção;

d) independentemente do número de complementos e de filmes programados, o curta metragem deverá anteceder o filme estrangeiro de longa metragem ao início de cada sessão, observadas as mesmas condições técnicas de projeção e reprodução sonora;

e) nas programações cinematográficas em que as sessões se distingam por matinais, vespertinas ou noturnas, exibindo títulos diversos, poderá ser projetado um mesmo curta metragem, desde que não ocorra incompatibilidade de faixas etárias determinadas pela censura, quando então deverão ser programados curtas diversos e compatíveis;

f) as sessões realizadas antes das 12 horas, denominadas matinais, compostas exclusivamente de filmes destinados ao público infantil, bem como as sessões especiais depois da meia-noite estarão isentas desta obrigatoriedade;

g) a mudança de filme estrangeiro de longa metragem, em programação simples ou dupla, obriga automaticamente a substituição do curta metragem nas salas de cinema onde sua permanência ou reexibição não mais atende à obrigatoriedade de que trata este item;

h) na programação de ciclos ou festivais que diariamente substituam o filme estrangeiro, poder-se-á manter o curta metragem inicialmente programado até o período máximo de uma semana.

II - A obrigatoriedade de que trata o item anterior somente será cumprida por filmes portadores de Certificado de Reserva de Mercado - CRM -, o qual será concedido a filmes selecionados por júri especialmente constituído:

a) a partir da entrada em vigor desta Resolução, não serão concedidos Certificados Especiais de Reserva de Mercado - CERM -, garantido o direito dos já existentes durante sua vigência;

b) fica mantido o direito de atendimento à obrigatoriedade prevista no item I aos filmes portadores do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) em vigor, pelos prazos e tetos que restarem a cada um nos termos da legislação vigente à época de sua concessão.

III - Somente será submetido ao júri filme nacional de curta metragem portador de CPB concedido na vigência e nos termos da Resolução CONCINE nº 138 de 24 de abril de 1987 que atenda aos seguintes requisitos:

1. não tenha recebido CPB, CRM ou CERM, anteriormente à data da vigência desta Resolução;

2. verse sobre tema de natureza cultural, técnico-científica ou informativa;

3. tenha sido originalmente produzido em película, contando em sua equipe com 3 (três) técnicos portadores de registro profissional do Ministério do Trabalho;

4. tenha duração total entre 5 e 15 minutos;

5. não apresente no corpo do filme matéria publicitária ou propaganda institucional, ressalvada a alusão a marcas, produtos ou serviços incluídos em situação inequivocamente inerente ao tema.

IV - Para encaminhamento de filme de curta metragem ao júri, caberá ao realizador, produtor ou empresa produtora inscrevê-lo no CONCINE, acompanhado de cópia em 35mm ou 16mm, produzida em laboratório brasileiro:

a) no ato de inscrição será caracterizada a titularidade e composição de direitos patrimoniais à respectiva obra cinematográfica;

b) o responsável pela inscrição assinará termo de responsabilidade isentando o CONCINE de obrigações perante terceiros;

Folha nº	35
Processo	615/85
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11184	

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMIATL

2001-0-07-201-0
ATA 1 CERP

c) no caso de a inscrição ser feita por empresa produtora, deverá ser apresentada cópia do contrato com o diretor cinematográfico;

d) no ato de inscrição de filme original, até produzido em 16mm, o responsável deverá apresentar laudo técnico do Centro Audiovisual da EMBRAFILME, ou de diretor de fotografia de reconhecida capacidade que assegure ter o negativo condições de ampliação para a bitola de 35mm, com bons resultados técnicos;

e) caso o filme venha a ser selecionado, a ampliação para 35mm será por processo indicado pelo CONCINE, por ele paga e deduzida do prêmio a que fizer jus;

f) no caso de o responsável pela inscrição ser detentor dos direitos patrimoniais de filme que tenha recebido CRM ou CERM anteriormente à vigência desta Resolução, somente será o filme encaminhado a julgamento após atendidas eventuais pendências referentes àquelas concessões.

V — O júri de seleção de filmes de curta metragem merecedores do CRM será constituído trimestralmente por 12 (doze) membros, além do Vice-Presidente do CONCINE, que o presidirá com direito a voz e voto, inclusive de desempate:

a) na composição trimestral do júri será sempre resguardada a representação dos realizadores de curta metragem que deverá ser de três membros;

b) o júri deverá contar também, segundo as disponibilidades efetivas, com representantes dos artistas e técnicos, empresas produtoras, exibidoras, distribuidores e críticos, bem como de dois Conselheiros do CONCINE;

c) caberá ao CONCINE determinar trimestralmente o número de filmes a serem submetidos ao júri, respeitada a ordem cronológica das inscrições bem como o número limite de CRM a serem concedidas no período, levando-se em conta as necessidades do mercado;

d) a seleção trimestral resultará do visionamento dos filmes em sessões às quais estejam presentes no mínimo dois terços do júri;

e) às sessões de visionamento, além de membros do júri e de funcionários do CONCINE especialmente designados, somente poderão estar presentes espectadores autorizados pelo Presidente do Júri;

f) os jurados atribuirão para cada filme pontos em escala de 0 a 10, sendo o resultado final obtido através da divisão da soma de pontos pelo número dos jurados que votarem;

g) a aprovação ou recusa dos filmes se dará com base nos seguintes critérios:

1. será aprovado o filme cujo resultado final for igual ou superior a 7 pontos;
2. poderá ser submetido a novo júri o filme que obtiver resultado inferior a 7 pontos e superior a 4 pontos, até o limite de mais dois visionamentos;
3. poderá ser submetido a novo júri o filme que obtiver resultado igual

ou inferior a 7 pontos, sendo definitivamente recusado aquele que no revisionamento não obtiver índice superior a esse.

o resultado final da seleção estabelecida pelo júri terá caráter soberano e irreversível, e dele serão os interessados notificados pelo CONCINE;

i) sendo o filme selecionado e após o recebimento da notificação, o detentor da titularidade dos direitos patrimoniais deverá cumprir as exigências previstas nesta Resolução para expedição do CRM;

j) na hipótese de o número de filmes aprovados pelo júri trimestral exceder ao limite estabelecido para o trimestre, os filmes excedentes terão o CRM automaticamente concedido no trimestre subsequente.

VI — O filme selecionado pelo júri fará jus a um prêmio em dinheiro, trimestralmente fixado pelo Vice-Presidente do CONCINE:

a) o recebimento deste prêmio pelo detentor da titularidade dos direitos patrimoniais do filme implicará, em contra-partida, na cessão parcial para o CONCINE, exclusivamente no mercado definido no item I desta Resolução, pelo prazo de vigência do respectivo CRM;

b) o pagamento do prêmio estará condicionado à:

1. apresentação de contrato vigente de distribuição exclusiva do filme;
2. assinatura de instrumento de cessão ao CONCINE dos direitos de utilização do filme.

VII — Para efeito de cumprimento da obrigatoriedade estabelecida no item I desta Resolução, a distribuição de filmes de curta metragem será feita mediante contrato, necessariamente registrado no CONCINE:

a) fica autorizada ao distribuidor, exclusiva e originalmente contratado, a subcontratação de outros distribuidores, desde que registrados no CONCINE, visando à redistribuição de cópia do filme, observado o prazo da vigência do contrato original;

b) é obrigatório o registro no CONCINE desses contratos de redistribuição, permanecendo todavia perante o órgão o distribuidor original como único responsável pelos procedimentos de distribuição estabelecidos nesta Resolução.

VIII — Ao distribuidor caberá a solicitação das cópias, até o limite de 9 (nove) por título e a solicitação ao CONCINE dos correspondentes CRM:

a) por solicitação do distribuidor, será paga por determinação do CONCINE, diretamente ao laboratório, a despesa referente à elaboração das 4 (quatro) primeiras cópias, com base nos recursos gerados pelos depósitos previstos no item X desta Resolução;

b) caso o distribuidor julgue conveniente a elaboração de até 3 (três) cópias a mais, serão pagos ao laboratório 50% das despesas de confecção;

c) por conta própria, o distribuidor poderá determinar a elaboração de até mais 2 (duas) cópias;

d) para cada cópia o distribuidor requererá ao CONCINE a emissão de uma via original do CRM, distintamente numerada, cujo prazo de validade

Folha nº	364
Processo	51595
Recorridos	Conselheiros
Reg.	11/11/95

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMAT

AD-1 CESP
FOLHA 364
PROCESSO 51595
RECORRIDOS CONSELHEIROS
REG. 11/11/95

será de 5 (cinco) anos a contar da data de expedição do primeiro CRM obtido pelo título.

IX — Os distribuidores e exibidores de filmes de curta metragem, para efeito do cumprimento da obrigatoriedade estabelecida no item I desta Resolução, adotarão os seguintes procedimentos:

1. caberá ao exibidor incluir nos programas de filmes estrangeiros, a serem encaminhados ao CONCINE para visto, títulos de curta metragem aptos ao cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Resolução, obtidos junto ao distribuidor registrado no CONCINE;

2. caberá ao distribuidor fornecer ao exibidor a cópia em bom estado do filme e seu correspondente Certificado, garantindo-lhe que o título programado atende ao cumprimento da obrigatoriedade;

3. caberá ao exibidor verificar se o título programado é inédito no cinema para fins de cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Resolução;

4. caberá ao exibidor devolver a cópia ao distribuidor nas mesmas condições em que recebida, responsabilizando-se pelas despesas de frete e seguro referentes ao recebimento e à devolução;

5. caberá ao distribuidor apresentar mensalmente ao CONCINE, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da exibição, relatório-padrão, detalhando as marcações por ele realizadas no mês anterior, inclusive aquelas efetuadas em seu nome por distribuidores:

a) o encaminhamento de relatórios de marcações pelo distribuidor ao CONCINE poderá ser feito diretamente à sede do órgão ou através de suas Inspetorias Regionais;

b) o não cumprimento em tempo hábil de relatórios de marcações sujeitará o distribuidor ao atraso no recebimento do repasse previsto no item XII desta Resolução.

X — Quando o filme de curta metragem for programado em atendimento à obrigatoriedade prevista no item I desta Resolução, fica o exibidor obrigado a depositar, em conta especial de Agente Financeiro escolhido pelo CONCINE, parte da renda de bilheteria obtida na sessão em que exibido, a título de pagamento por sua locação:

a) os valores a serem recolhidos serão deduzidos no borderô-padrão, indicados o título do filme, seu distribuidor ou redistribuidor e o número do Certificado correspondente à cópia exibida, mediante os seguintes percentuais:

1. no caso de exibição de curta metragem portador de CRM ou CERM, o depósito corresponderá a 4% (quatro por cento) sobre 85% da renda bruta de bilheteria;

2. no caso de exibição de curta metragem apto ao cumprimento, em função do previsto na alínea b do item II desta Resolução, o depósito corresponderá a 5% sobre a renda bruta de bilheteria:

a) em ambas as hipóteses, o recolhimento deverá ser efetuado até o 5º

(quinto) dia 1 do mês subsequente ao da exibição, após o que o exibidor estará sujeito às sanções administrativas cabíveis.

XI — O CONCINE confrontará as informações obtidas através de relatórios de marcações e das cópias das guias de recolhimento com os dados oriundos do borderô-padrão referentes ao mesmo período e já processados rotineiramente:

a) o confronto previsto neste item será condição imprescindível à efetivação dos repasses e premiação previstos nos itens XII e XIII desta Resolução;

b) verificada compatibilidade entre as marcações informadas pelo distribuidor, as exibições indicadas nos borderôs-padrão e o efetivo recolhimento dos valores inerentes, comprovado pelas cópias das guias, o CONCINE autorizará imediatamente a efetivação dos repasses aos distribuidores;

c) verificada incompatibilidade entre os elementos de confronto, o CONCINE somente autorizará os repasses correspondentes após compatibilização, em função de novo confronto e mediante informações contidas em elementos posteriormente recebidos;

d) transcorridos 6 meses da respectiva data de exibição, não mais será permitida a compatibilização;

e) o CONCINE, a qualquer tempo, poderá passar a incluir a programação cinematográfica no processamento e considerá-la elemento de confronto.

XII — Os depósitos realizados pelos exibidores, conforme estabelecido no item X desta Resolução, constituirão a fonte de recursos destinada à manutenção dos controles específicos do sistema, à premiação dos filmes, ao pagamento dos distribuidores e ao ressarcimento das despesas dos exibidores, na forma e proporcionalidade prevista neste item:

a) o exibidor, a título de custeio de despesas com a programação, promoção, embalagem, frete e seguro de películas, elaboração e encaminhamento de guias de recolhimento, reterá:

1. o correspondente a 1,8% de 85% da renda bruta de bilheteria, quando se tratar de filme portador de CRM ou CERM ainda vigente;

2. o correspondente a 2% da renda bruta de bilheteria, quando se tratar de filme apto ao cumprimento, em função do previsto na alínea b do item II desta Resolução.

b) ao produtor serão repassados 80% de 3% da renda bruta de bilheteria quando se tratar de filme apto ao cumprimento em função da alínea b do item II desta Resolução, consideradas as seguintes ressalvas:

1. o repasse ocorrerá até que atingido o limite por título de 570 vezes o maior valor de referência em vigor no País, ou até que expire a validade do primeiro certificado de censura;

2. nesse limite já estarão incluídas quaisquer receitas acumuladas pelo título anteriormente à vigência desta Resolução.

c) ao distribuidor, a título de remuneração pelos serviços de distribuição, será repassado:

Folha nº 374 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11064

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMATL

ATA 1 - CESP
2001-047201-0
33
30 MAR 2001
SECRETARIA DE CULTURA

1) a quantia fixa de Cz\$ 35,00 (trinta e cinco cruzados) por programação diária de cada cópia em cada cinema independentemente do número de sessões realizadas, quando se tratar de filme portador de CRM ou CERM, importância que será corrigida periodicamente com base na variação do preço médio do ingresso no País, a partir do momento em que o mesmo superar o valor de Cz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados);

2. o correspondente a 20% de 3% da renda bruta de bilheteria, quando se tratar de filme apto ao cumprimento, em função da alínea b do item II desta Resolução.

d) à quantia disponível no Agente Financeiro, após a efetivação do previsto nas alíneas a, b e c deste item, será dada a seguinte destinação:

1. pagamento ao Agente Financeiro de taxa de administração calculada percentualmente, conforme disposto em instrumento hábil firmado com o CONCINE;

2. pagamento a laboratórios pelos serviços de elaboração de cópias a serem custeadas em 100% ou 50%, conforme previsto nas alíneas a e b do item VIII desta Resolução;

3. custeio das despesas com a realização do júri trimestral;

4. custeio de outras despesas, especialmente o pagamento à terceiros pelos serviços de confronto, previsto no item XI desta Resolução;

5. pagamento da premiação devida aos filmes e seus distribuidores, conforme estabelecido no item XIII desta Resolução.

XIII — Periodicamente, após os repasses, pagamentos e custeios previstos no item anterior, o CONCINE apurará o valor disponível para premiação de distribuidores e filmes:

a) os distribuidores, após a prestação de seus serviços, farão jus a uma premiação que corresponderá a 20% do valor apurado e será paga da seguinte forma:

1. proporcionalmente ao número de marcações relatadas e compatibilizadas, inerentes à exibição no período apurado de filmes portadores de CRM ou CERM;

2. a participação de cada distribuidor corresponderá à sua respectiva fração do total de marcações compatibilizadas no período;

3. a autorização do CONCINE ao Agente Financeiro para o repasse ocorrerá 30 dias após o encerramento do confronto relativo ao período;

4. marcações não compatibilizadas no primeiro confronto serão creditadas ao distribuidor após nova compatibilização, incluindo sua participação sobre o rateio inerente ao período em que ela efetivamente ocorrer.

b) a premiação aos filmes que vierem a ser selecionados corresponderá a 80% do valor previamente apurado e será conferida conforme o previsto no item VI desta Resolução.

XIV — Cabe ao Vice-Presidente do CONCINE determinar medidas complementares necessárias à aplicação desta Resolução e:

a) atra. de Instruções Normativas, estabelecer os procedimentos referentes a inscrição de filme para seleção, funcionamento do júri, expedição de notificações de aprovação, expedição do CRM, autorizações para repasses, método de confronto de relatórios e guias de acompanhamento contábil do Agente Financeiro;

b) por meio de Portaria trimestral, estabelecer o número de filmes inscritos a serem submetidos ao júri, o número de CRM a serem concedidos no período, a composição do júri, o local e datas em que serão realizadas as sessões para visionamento e o valor total do Prêmio.

XV — Cabe, ainda, ao Vice-Presidente do CONCINE, informar através de relatório periódico, o número de marcações compatibilizadas no período, o número de marcações compatibilizadas por distribuidor e o valor total do prêmio no período;

XVI — Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 1987, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONCINE nºs 61, de 19 de dezembro de 1980; 103, de 6 de outubro de 1984; 107, de 5 de outubro de 1984; 108, de 5 de outubro de 1984; 109, de 31 de outubro de 1984, e as Portarias CONCINE nºs 8, de 27 de julho de 1984; 10, de 25 de setembro de 1984, 14, de 4 de dezembro de 1984; 7, de 12 de março de 1985; e 8, de 9 de maio de 1986.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1987.

Gustavo Dahl
Presidente em Exercício

RESOLUÇÃO CONCINE nº 138, DE 24 DE ABRIL DE 1987

Estabelece normas para a concessão do Certificado de Produto Brasileiro às obras cinematográficas assim consideradas.

O CONSELHO NACIONAL DE CINEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º e pelo item XII do art. 5º do Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986, e

Considerando a necessidade de conferir a todas as obras cinematográficas brasileiras documento que certifique esta condição,

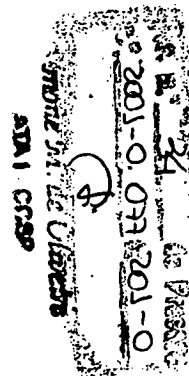
RESOLVE:

I — O Certificado de Produto Brasileiro (CPB) será concedido pelo CONCINE a obras cinematográficas como tal definidas no art. 2º do Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986, que atendam aos preceitos legais e aos dispositivos desta resolução:

a) o CPB valerá como certificado de registro de direitos autorais da obra cinematográfica para todo e qualquer efeito;

Folha nº	384
Processo	515/99
René Gonçalves Fagundes	
Reg. 11169	

Laura Maria de M. Silveira
Assessora
SGM/ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha N.º 06 do Proc.
N.º 2001-0.071.201-0

102

248

Folha de Informação nº 03

do Memo ATL nº 1217/99

em 20 / 07 / 99

MAIUA DE FÁTIMA TELLES
ATA 1999

EMENTA Nº 8577

Projeto de Lei nº 01-0319/99, que dispõe sobre a exibição de curta-metragem nos cinemas do Município de São Paulo. Proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0319/99

Folha nº 05
05/11/99

ESTER BARRETO
ATA 1999

Informação nº 1847/99 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

C Ó P I A

A Assessoria Técnico Legislativa de SGM, solicita parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei de nº 01-0319/99, de autoria do vereador Pierre de Freitas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de filmes de curta metragem nos cinemas do Município de São Paulo, bem como veda a exibição de filmes de conteúdo político, bebidas alcóolicas e outros produtos prejudiciais à saúde.

A Constituição Federal em preocupação especial com o acesso à cultura e educação nos artigos 23 e 215 dispõe que :

"art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

Folha nº	334	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 07 do Processo nº 2001-0.048.201-0
CLASS. 102

Folha nº 06
25/11/99
ESTER J. BARRETO
ATA PGM

do Memo ATL nº 1217/99

Folha de Informação nº 04
em 20 / 07 / 99

MARIA TEREZINHA

"art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

A Lei Orgânica Municipal no que tange ao - incentivo e proteção do patrimônio cultural da cidade dispõe claramente que :

" art. 7 - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a :

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico."

"art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização e a difusão das manifestações culturais."

CÓPIA

Folha nº 404 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



Folha N.º 08	do Proc.
N.º 2001-0.018.201-0	

Folha nº 07
05/11/99

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESTER J. BARRETO
ATA-PGM

102

250

Folha de Informação nº 05

do Memo ATL nº 1217/99

em 20 / 07 / 99

MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ATA-PGM

A legislação presente objetiva a preservação do patrimônio cultural, mas também estimular o seu desenvolvimento, através de incentivos a produção e divulgação de valores culturais. Porém, deve-se observar que o presente projeto de lei extrapola os limites constitucionais da atuação estatal, pois fere o princípio da livre iniciativa consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Por essa razão, recomenda-se o veto à presente proposição.

São Paulo, 08 / 07 / 99

MARCIA FERRARI

Procuradora Municipal

OAB 33.233

PGM

MÁRCIA ALEXANDRA VLLASCOSOIO

ESTAGIÁRIA - AJC

PGM

De acordo.

ELIANE MANTOVANI SALIM

Procuradora Assessora Chefe -AJC

OAB 84.783

PGM

Folha nº 414	do
Processo 515/99	
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha N.º 09 do Proc.
N.º 2001-0.014.201-0

Folha de Informação n.º 06

do Memo ATL n.º 1217/99

em 20 / 07 / 99

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA PGM

Folha n.º 08
05/11/99

ESTER J. BARRETO
ATA PGM

INTERESSADO: SGM/AIL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-00319/99

Cont. da Informação n.º 1847/99 - PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sr. Procurador Assessor Chefe

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei n.º 01-0319/99, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 20 / 07 / 1999

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP - 68.276

PGM

Folha n.º	#424	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

CÓPIA
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGMATL



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Folha 10 do Proc.
2001-0048-201-0
CLARA REGINA RODRIGUES VIANEAS DE SOUZA
SGM / AVL

Folha de informação nº 09
em 05 / 11 / 99

ESTER BARRETO
ATA

do Memo. ATL nº1977/99

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a exibição obrigatória de documentários educativos no início de cada sessão em todos os cinemas no âmbito municipal. Proposta de veto

Informação nº 3393/99 - PGM.G

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminhamos o presente a Vossa Excelência, com o parecer em anexo, que cuida de projeto de lei que enfocou matéria semelhante à aqui versada, já analisada por esta Procuradoria Geral, e que concluiu pelo veto à presente propositura.

São Paulo, 05 / 11 / 1999


SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB 68.276
PGM

UTFP/mavs/aw
ATL1977.DOC

SJ - GAB
08 / 11 / 99

Folha nº 434 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÓPIA
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 11 do Proc.
N.º 2001.0.077.201-0
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA
Folha de informação nº 10

do memº ATL nº 1977/99

em 08 / 11 / 99 (a)

[Signature]
LAURA MACHADO
Aux. Téc. Adm.
SJ. G.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO :

*Projeto de Lei nº 515/99, de autoria do
Ser. Edivaldo Pestana.*

Informação nº 5095/99 SJ.G.

SGM/ATL

Senhora Assessora

Em atenção à solicitação inaugural, transmito a V.Sª a manifestação retro da PGM, acompanhada de cópia de parecer exarado anteriormente, acerca do projeto de Lei versando sobre matéria semelhante àquela objeto do presente, concluindo pelo veto à propositura.

São Paulo, 11/11/99

[Signature]
MARIA DE LOURDES D'OVIDIO

Chefe de Gabinete - SJ

OAB/SP 66.192

CÓPIA

S. G. - SE
16 NOV 1999
Recebido Hoje

[Signature]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 444 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

[Signature]
MRCPS/mas.2
08/11/99

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

do memorando nº 1979/99 (SGM-015068/99-4)

Folha de Informação nº 05
em 03/11/99 (a).....*Maria Teresa*
R.F. 2001-0.044-201-0
Auxiliar Técnica Administrativo

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei 0515/99 do Vereador Edivaldo Estima - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no município de São Paulo.

SUPEME-G

Senhor Superintendente

Aparentemente, o PL revela uma preocupação louvável com a educação e a cultura da população. Documentários educativos no início das sessões de cinema, quando bem realizados e produzidos em grande quantidade, podem contribuir para a elevação do nível educacional e cultural da população.

A obrigatoriedade de sua exibição, entretanto, podendo sua desobediência levar até à cassação dos alvarás de funcionamento, pode arrefecer o entusiasmo inicial dos defensores da idéia. É preciso estar atento para o duplo risco decorrente dessa compulsoriedade, indesejável como quase todas as compulsoriedades: em primeiro lugar, a exibição de documentários pseudo educativos de qualidade duvidosa e, em segundo lugar, a repetição dos mesmos documentários devido a sua pequena quantidade no mercado. Por essa razão, manifesto-me CONTRÁRIO à sua aprovação.

SP. 03/11/99

João Pedro da Fonseca
JOÃO PEDRO DA FONSECA
R.F. 687.073.2.00
Diretor de Orientação Técnica
DOT-GJPF/mtkyf.
prolei19.doc

Folha nº	1454	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11064		

*Assessora*
LAURA MARIA DE M. SILVARES
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLARA REGINA DE OLIVEIRA COSTA DE SOUZA
Sec. 6

Darcy B. A. Lopes
Aux. Adm. Ensino
SUPEME G

SME G

Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação contida no presente,
encaminhamos a Vossa Senhoria.

23/11/99

JAIR MILINAO DA SILVA
Superintendente de Educação
SUPEME

MTDC

SME - GAB
★ 05/11/99 ★
16-10-0123

Folha nº 464 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÓPIA
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



Folha N.º 14 do Proc.
N.º 2001-0.088/201-0

CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete

Folha de Informação nº07

do Memo nº 1979/99 (SGM-015068/99-4) em 05.11.99 (a).....

Alexandra Di Sessa
Ass. Adm. de Ensino
SME/G

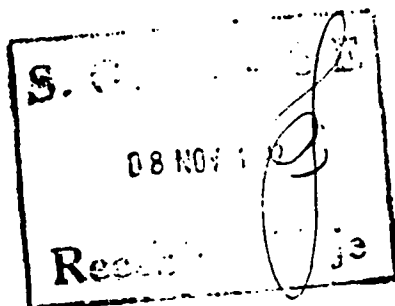
SGM/ATL
Senhor Assessor Chefe

Com a manifestação da Diretoria de Orientação
Técnica do Ensino Municipal - DOT, a fls. 05, a propósito do que é disposto
no Projeto de Lei 0515/99, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima.

Em 05.11.99.

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA
Chefe de Gabinete

RAD/aoa
Inf 05/11



Folha nº 4474 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÓPIA
Lauro
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 48# do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

EMBRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº * 491 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

PARECER Nº

**VOTO VENCIDO
DO RELATOR**

COMISSÃO DE TRÂNSITO,

TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 515/99.

Cuida o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo ESTIMA, de tornar obrigatória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

Pretende o nobre autor que a normatização em tela se submeta aos critérios, requisitos e condições determinadas pela Secretaria Municipal de Cultura e estabelece penalidades aos infratores, depreende-se, sucessivas pela reincidência, assim arbitradas: advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

A breve justificativa da proposta fixa-se no argumento de que a "medida possibilitará a divulgação de informações que possibilitem o desenvolvimento cultural além de instituir a aplicação de programa de esclarecimento, prevenção à saúde junto à população", relacionando, portanto, prevenção ao esclarecimento.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se contrariamente por entender que a proposta fere o interesse público.

Esta relatoria, julgando meritória a vontade legislativa mas considerando necessárias maiores informações sobre as reais possibilidades de a lei, se sancionada, produzir efeitos, solicitou manifestação do Executivo, em especial, da Secretaria Municipal de Cultura no que concerne a produção e disponibilidade no mercado de documentários no gênero preconizado e, ainda, elementos conceituais para elaboração normativa do que seria um documentário educativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº ★ 50 ★ do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Recebidas as informações (fls. 21 a 47) constata-se que a proposta padece de inúmeros e insuperáveis problemas. Se não, vejamos:

O primeiro deles é impossibilidade de se definir o que seria "documentário educativo" pois como muito bem esclarece o Prof. Carlos Augusto Machado Calil, Diretor do Centro Cultural São Paulo e professor de Legislação e Mercado Audiovisual (ECA/USP), ao indagar em qual dos sentidos, lato ou estrito, o conceito de filme educativo seria aplicado: "mesmo comissões de especialistas teriam dificuldade em classificar produtos híbridos ou portadores de linguagem arrojada."

Acrescenta o ilustre professor em sua manifestação: "ainda que fosse possível superar o problema conceitual, não seria prudente impor algo a um público que foi atraído por um determinado filme e pagou para vê-lo" e lembra que já houve a experiência em nível nacional (1970-80) de obrigatoriedade de exibição de filme nos moldes preconizados pelo projeto em análise. O resultado foi polêmico e resultou na sustação da medida.

Há ainda que se considerar o aspecto da regulamentação, talvez o obstáculo mais difícil de se contornar pois implica em respeitar a Resolução Concine 137/1987 no que concerne a definição da origem dos recursos que serão utilizados na remuneração da exibição dos "documentários educativos"; na existência de organismo fiscalizador e de distribuidoras aparelhadas para atender à demanda criada pela aplicação da lei.

Ademais, em sendo esta uma Comissão que tem dentre suas atribuições o mister de decidir sobre o mérito de uma proposta normativa cuja vigência poderá ensejar resistências judiciais à sua aplicação por parte do segmento econômico, há que se ter bem presente o quanto o Poder Público será onerado para promover sua defesa perante o Judiciário. E registre-se que a D. Procuradoria Geral do Município recomendou veto à presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 514 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Rep. 11069

Pelo exposto e ainda reconhecendo e louvando os altos propósitos do Nobre Autor, não vislumbramos, s.m.j., possibilidades concretas de tal lei produzir efeitos benéficos à população, pela impossibilidade da definição conceitual do documentário; aos apreciadores da sétima arte que, pelo próprio perfil, seria constrangida por uma exibição compulsória; aos exibidores, por ferir frontalmente seus interesses comerciais e, especialmente, ao Poder Público, pela impossibilidade de uma regulamentação eficaz e inquestionável.

Contrário, pois, é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica,
em 28/6/01.

Presidente

Antonio Goulart

Relator

Vic. Candido
Contrário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

São Paulo, 25 de junho de 2001

Folha nº 524 do

Processo 515/99

René Gonçalves Barreto

11039

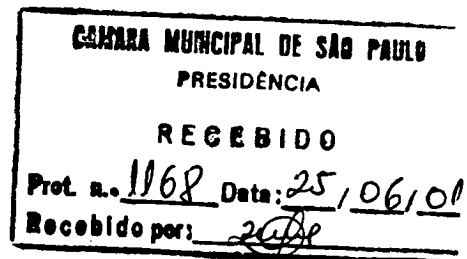
Ofício nº 670/2001-SGM.GAB.

Processo nº 2001-0.077.201-0

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0315/2001

15 - DOCREC
15-0147/2001

Senhor Presidente



Reportando-me ao documento referenciado, esclareço a Vossa Excelência que a Senhora Prefeita já conferiu atendimento à solicitação anteriormente formulada a este Gabinete, tendo-o feito nos termos do Ofício A.T.L. nº 162/01, anexo reprografado.

Sendo o que cabia aduzir, valho-me da oportunidade para renovar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RUI FALCÃO

Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

JAM/LIM/MS/MSMRP
Resp. 515-99

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 02/07/01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 02/07/01 às 18 h 35 min.


Rome Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de junho de 2001

Folha nº 53 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 1069

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 162/01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0189/2001
Processo nº 2001-0.077.201-0

Folha n.º 40 do Fls.
n.º 20.01-0-077.201-0

^{Men}
MRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM. ATL.

Senhor Presidente

CÓPIA

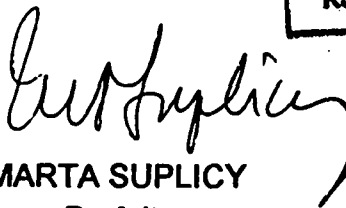
Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência fez encaminhar a este Gabinete cópia do Projeto de Lei nº 515/99, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo, no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

Analisando-o, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica formulou, preliminarmente, pedido de envio de subsídios, com destaque para a competente manifestação da Secretaria Municipal de Cultura.

No atendimento, portanto, da solicitação em apreço, encaminho cópia reprográfica de pronunciamento exarado no âmbito da referida Pasta, bem como da legislação ali citada. Faço, ainda, anexar ao presente cópias de manifestações anteriormente exaradas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e Secretaria Municipal de Educação.

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus
protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

CÓPIA

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA
JAM/LIAMS/cmts
Resp 515/99


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 42

do processo.....nº 2001-0.077.201-0..... em ...11./.....06..../...01 (a)
MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL.

SENHORA ASSESSORA

Folha nº	554	do
Processo	515/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Providenciado ofício e cópias xerográficas de fls.

35, 36, 38, 20 a 34, 06 a 14 do presente processo.

São Paulo, 13 de junho de 2001


FRANCESLY SAWAIA CERULLI
Assistente Técnico - SGM. ATL.

REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O

OFÍCIO A.T.L. Nº 162/2001.

São Paulo, 13 de junho de 2001


FRANCESLY SAWAIA CERULLI
Assistente Técnico - SGM. ATL.


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 56 do

Processo 515/99

René Gonçalves Barreto

Reg. 11064

16 - PAR

16-0622/2001

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA HAVANIR
NIMTZ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0515/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima visa a tornar obrigatória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo, sendo que o documentário deverá obedecer os critérios, requisitos e condições compatíveis com as normas da Secretaria Municipal de Cultura.

O nobre relator recebeu as informações solicitadas ao Executivo, das quais cabe destacar na do Diretor do Centro Cultural de São Paulo, sua sugestão de uma ampla discussão com todos envolvidos, para viabilizar a idéia do projeto, que incrementaria produção cinematográfica e a cultura nacional, e a citação da pesquisa do jornal Folha de São Paulo sobre o restabelecimento da exibição de filmes de curta metragens, com opinião favorável da maioria, em que pese sua crítica com a aceitação do público que frequenta os cinemas de arte e a não aceitação para o de cinemas populares ou de shopping.

Essa estereotipagem para diferenciação do público pode ser que proceda do estudo do escritor e jornalista Otávio de Faria, na revista "Cultura", do Ministério de Educação e Cultura (pág. 36, do número 15), quando destacava o papel do extinto Instituto Nacional do Cinema – INC, ao questionar: "O que havia antes do INC? Era – respondamos com honestidade, sem qualquer espécie de partido tomado – uma forma de abandono do cinema à cega disputa de interesses entre distribuidores e exibidores e, de outro lado, produtores. E deles todos com o público, deseducado, caprichoso, mal orientado, ignorante – público que se recusava a aceitar as pretensões criadoras dos cineastas ou que pretendia tolhê-las no sentido de que se inclinasse servilmente a exigências quase sempre incompatíveis com qualquer noção de verdadeiro cinema."

Analisando a Resolução do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE nº 17, de 24 de abril de 1987, que regulamentava a obrigatoriedade de exibição, a remuneração e distribuição de filmes nacionais de curta metragem, ressaltamos dentre seus considerandos: 1 - que o filme brasileiro de curta metragem de natureza cultural, artística ou científica, representa, pela promoção de nossa identificação cultural, efetiva contribuição ao processo de desenvolvimento social do País; 2 - que os meios audiovisuais de comunicação de massa tendem a ser o canal orgânico de difusão das informações nele contidas.

Assim, podemos ver que o curta metragem de natureza científica é um documentário educacional, bem como, pode ter natureza cultural ou artística, caso adotasse o personagem Jeca Tatu, de Monteiro Lobato, cuja mensagem também é educacional, embora seja um filme, e não pode ser considerado um documentário, por ser de ficção.

17 - RELCOM

17-5042/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 574 do
Processo 515/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 1064

Óbvio que a pretensão do nobre autor não é a exibição de publicidade das campanhas institucionais do governo, tal qual a veiculada na televisão, outro meio audiovisual de comunicação, mas a produção cinematográfica mais elaborada, que permita a descoberta de novos talentos, e o incentivo à essa atividade econômica que terá como suporte a Lei federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, conhecida como Lei Rouanet, com o objetivo de esclarecimentos e prevenção à saúde da população.

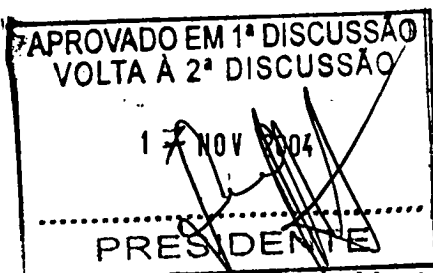
Ora, quem não se lembra do supra citado personagem Jeca Tatu, o caipira indolente, semi-analfabeto, desinformado, que andava descalço e adquiria doenças como verminoses, esquistossomoses, entre outras, e só quando aprendeu a usar botas para evitar o contato direto com os vermes, passou a ter saúde, e com saúde pode melhorar o aprendizado dos filhos passando a ter interesse pelas informações que eles traziam.

Não seria esse personagem um documentário educativo, um filme educacional? Não traria informações da nossa cultura e esclarecimentos à população? Não agradaria ao público que vai assistir um filme como "Sexta-feira 13" ?

Consta nas informações, há poucas produções no gênero. Por que ? Porque não há lei que incentive essas criações, essas produções, não há a compulsoriedade de apresentá-las, não há mercado de trabalho para descobrirmos novos talentos. Destarte, essa propositura deve prosperar, sim, pois ela vem aliar o desenvolvimento de uma atividade econômica com o crescimento da atividade cultural e de pesquisa, devendo-se, ainda, acolher a proposta de audiência pública com os envolvidos na proposta, conforme sugerido pelo Diretor do Centro Cultural de São Paulo.

Portanto, para adequar o projeto para a intenção do autor exposta em sua justificativa, apresentamos o seguinte substitutivo.

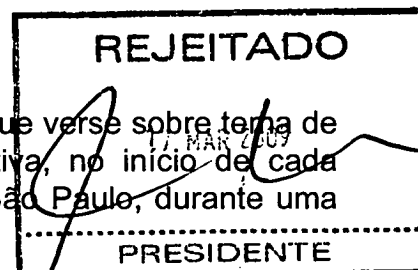
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA O PROJETO DE LEI Nº 0515/1999.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de filme que verse sobre tema de natureza cultural, artística, técnico-científica ou informativa, em todos cinemas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a exibição de filme que verse sobre tema de natureza cultural, artística, técnico-científica ou informativa, no início de cada sessão, em todos cinemas localizados no Município de São Paulo, durante uma semana por mês.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 58 do

Processo 515/99

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

Art. 2º - Os filmes de curta metragem de que trata o artigo anterior terão como temas preferenciais, esclarecimentos e informações à população para a adoção de medidas de prevenção de doenças e defesa da saúde pública.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará aos infratores a aplicação gradual das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - multa em dobro na reincidência;
- IV - suspensão das atividades por 15 dias;
- V - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de cada exercício, os valores das multas pecuniárias serão atualizadas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

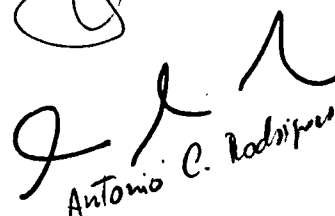
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

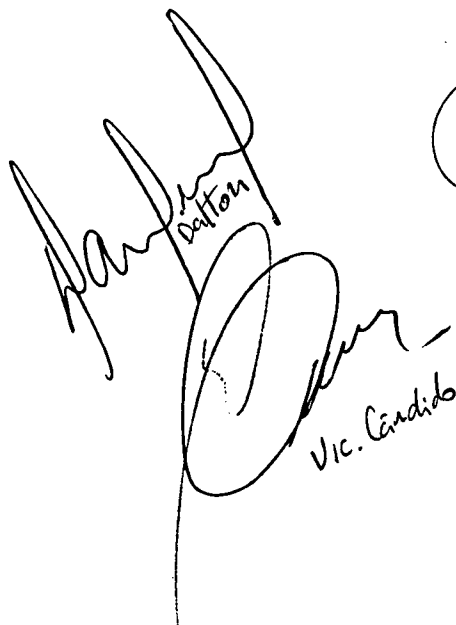
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

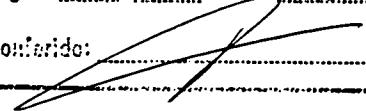
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/8/01.


Vereadora Havanir Nimitz


Estímez


Antonio C. Rodrigues


Vlc. Cândido

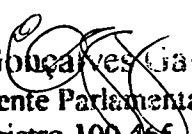
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08 / 8 / 01
 página 61 coluna 1.
 Conferido: 

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 08 / 8 / 01


 René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

Em 09/08/01 às 8 h


 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Wadih Muteen, digo Ana
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 09 de 08 de 2001


 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0823/2002

PARÊCER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa tornar obrigatória a exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo.

Aos infratores serão aplicadas, sucessivamente as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 550 UFIRs;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica elaborou substitutivo adequando o projeto à intenção do autor exposta em sua justificativa. Sendo assim, os filmes terão como temas preferenciais esclarecimentos e informações à população para a adoção de medidas de prevenção de doenças e defesa da saúde pública e deverão ser exibidos durante uma semana por mês. Além disso, aos infratores caberá a aplicação gradual das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00;
- III – multa em dobro na reincidência;
- IV – suspensão das atividades por 15 dias;
- V – cassação do alvará de funcionamento.

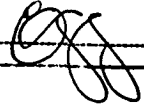
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado acima, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/02

Presidente –

Relator –

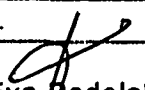
17 - RELCOM
17-2171/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 021 julho / 1002
pagina 95 coluna 4e
Conferido: 

A. A. T. M.

Em 05/07/02

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 60
Em 05/07/02
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 de 60
do processo n.º 01-515 de 20 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podotaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

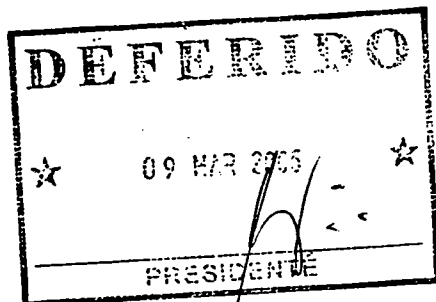

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12.850 61
Em 14/03/05
Ass: _____

Celia M. Falconi
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0163/2005

Folha nº 12 de 61 do proc.
nº 01-515 de 20.99

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.

... de ...
... de ...
... de ...

...
...

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 62 a 64
Em 18/03/2009
Ass: [assinatura]
Técnico Administrativo
RS 10940



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 62	do Proc.
Nº 01-0515	de 20 1999
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

Rod.: 01 Folha: 16

Evento: 476-SE

Orador:

Data: 17-11-04

Sem Revisão da Taquigrafia

"PL 515/99, do Vereador Edivaldo Estima (PPS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA".

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo. Volta em segunda discussão.

- "PL 515/1999, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS) Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentário educativo no início de cada sessão, em todos os cinemas localizados no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 515/99, na forma do Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo n.º 01-0515 de 20/1999 18/03/2009 (a) Mª Yosef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia de fls. 57 e 58, ao presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 13ª Sessão Extraordinária, em 17 de março de 2009.

18/03/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

18/03/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

.....
.....
.....

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....65.....23.03.09.....
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65
do processo 01-515 de 1999 23/03/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 13/03/2001
Arquivado novamente em 23/03/2009
Com 65 fls.
O Funcionário

Ubirajara F.F.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215